BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 81 | CAPITAL FEDERAL | SEXTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS PARA APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70º, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 21 de junho do ano em curso às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 3.189-B, de 1962 na Câmara e nº 18, de 1963, no Senado) que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas Comarcas que especifica.

Senado Federal, em 6 de junho de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de junho de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 3.819-B-62 na Câmara e nº 18-63 no Senado, que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas comarcas que especifica.

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em ssssões conjuntas a ralizarem-se nos dias 2 e 3 de agôsto de 1966, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 2 de agôsto:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.642-B/64, na Câmara, e nº 137, de 1965, no Senado, que dispõe sôbre pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 1966, que institui o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências.

Dia 3 de agôsto:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 1966, que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

Senado Federal, em 16 de junho de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E GUIDO MONDIN

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi
Pedro Carneiro
Eugênio Barros
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Manoel Villaça
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Dylton Costa
Raul Giuberti
Benedicto Valladares
Moura Andrade
Péricles Pedro
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Attílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Gay da Fonseca

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República nos seguintes têrmos:

Mensagem nº 192, de 1966

(Nº 352/66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 1.642-B-64 (no Senado nº 137-65) que dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

Incide o veto sôbre o parágrafo 1º do artigo 1º, que considero contrário ao interêsse público, pelas razões que passo a expor:

Acarreta o citado parágrafo, com a remissão feita ao artigo 11 da Lei 1.533, a derrogação de normas contidas na Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, não havendo possibilidade do veto isolado da simples remissão, entre parênteses, porque a isso impede o parágrafo primeiro do artigo setenta da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965.

Não é admissível qualquer restrição a referida Lei 4.348, que veio coibir notórios abusos na impetração, concessão e efeitos executivos do mandado de segurança e cujo projeto, aliás, foi posterior à apresentação do projeto ora em exame.

Por outro lado, as novas disposições a serem editadas são da maior utilidade e, com o veto do inquinado parágrafo primeiro, operarão autônomamente, sem qualquer conflito ou obscuridade.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de junho de 1966. — *H. Castello Branco.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, sòmente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º Havendo crédito a efetivação do pagamento se fará em fôlha do mês subsequente ao em que a autoridade coatora tiver ciência da decisão (art. 11 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acôrdo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em

seguida, de acôrdo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 2º A autoridade administrativa ou judiciária que ordenar a execução de pagamento com violação das normas constantes do artigo anterior incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 3º A autoridade que deixar de cumprir o disposto no § 2º do artigo 1º incorrerá nas sanções do art. 317, § 2º do Código Penal e pena acessória correspondente.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, aplica-se às autarquias o procedimento disposto no art. 204 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de

Mensagem nº 193, de 1966

(Nº 354-A/66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 1966 *que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior*, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências.

Incide o veto sôbre as seguintes *partes, que considero contrárias ao* interêsse público:

1) Os §§ 4º, 5º 6º e 7º do art. 20.

Razões:

O § 4º autoriza o Conselho a proceder à exportação, sob a forma de consórcio, podendo nas mesmas, a União, as Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, deter a maioria do Capital Social.

O Conselho Nacional do Comércio Exterior, de acôrdo com o Projeto de Lei em exame, é órgão normativo, responsável pela formulação, disciplina e orientação da política de comércio exterior, à luz do interêsse da política de desenvolvimento econômico. Suas normas e diretrizes reguladoras da ação empresarial serão executadas pela CACEX, pelo Itamarati e por outros órgãos; porém, jamais por êle mesmo.

Dar ao Conselho competência para incorporar consórcios de exportação é desvirtuar os seus objetivos em prejuízo da política de exportação, estratégica no processo de crescimento econômico, além de constituir-se numa intervenção em um campo onde a ação governamental deve ser apenas normativa, indutora e disciplinadora.

O § 4º, por outro lado, ao pretender estimular a ação empresarial do Govêrno, nada mais faz do que limitar a sua ação, se necessária, sobretudo das Sociedades de Economia Mista ao condicionar que a exportação seja feita exclusivamente "sob a forma de consórcio."

As emprêsas privadas, de acôrdo com as normas do Conselho, têm a liberdade de escolher a forma pela qual hão grupar-se para a conquista de mercados externos; porém o próprio Conselho, as Autarquias e Sociedades de Economia Mista, caso desejem, sòmente poderão operar, conforme o § 4º, através de consórcio, e não mediante outras modalidades que a prática viesse a indicar aconselhável.

O § 5º, por outro lado, como consequência, introduz a pessoa física do "incorporador" e dita normas acêrca da sua nomeação, remuneração e prestação de contas; as quais, de modo geral, são estendidas, no § 6º, a "todos os incorporadores ou representantes da União nos atos constitutivos de Sociedades de Economia Mista, cujas contas não tenham sido aprovadas pela respectiva Assembléia Geral."

O § 6º extravaza o problema específico da exportação e, de modo genérico, e com múltiplas interpretações estende as mesmas regras a qualquer Sociedade de Economia Mista, conseqüência imprevisíveis.

O § 7º dá aos consórcios incorporados pelo Conselho, preferência nos benefícios previstos no Projeto de Lei, criando uma hierarquia até então inexistente e impossível de aplicar.

2) O artigo 23 e seus parágrafos e o artigo 24.

Razões:

No projeto de lei submetido ao Congresso Nacional propõe-se modificar o sistema da compulsoriedade do despachante aduaneiro na exportação e em outras operações cobertas pelas novas normas legais, por outro, no qual houvesse maior liberdade de escolha em função da eficiência e das vantagens que pudessem advir para a maior agressividade da política de exportação. Essa solução foi entendida como retomada de conceitos cuja significação se deturpou nos últimos 25 anos, condicionada por uma filosofia administrativa que não mais atende aos reclamos da economia. A intermediação das operações comerciais foi considerada como necessária, às vêzes, em decorrência do excesso de burocracia e exigência criadas nesses anos e na medida que aliviava o interessado de novas preocupações e maiores encargos.

Não obstante, aprovou o Congresso Nacional o artigo 23 e seus parágrafos, não só mantendo a compulsoriedade da intermediação, como agravando, de certo modo, as exigências anteriores, ao tornar indiscutível a presença obrigatória dos despachantes em tôda e qualquer operação, através de qualquer meio, via ou local, quando a legislação atual, embora longe de atender as conveniências da atual política, é mais flexível do que o dispostivo aprovado, principalmente nos casos da franquia temporária, cabotagem, operações realizadas pelo Govêrno Federal, Autarquias e emprêsas estatais, ou, nos postos ou portos onde não haja despachantes.

Pela redação do artigo 23, em nenhuma circunstância as operações nêle previstas poderão ser feitas sem o concurso do despachante aduaneiro, mesmo quando realizadas pelo próprio Govêrno Federal, ou, de interêsse da segurança nacional.

O parágrafo 1º deixa a remuneração dêsses profissionais, sòmente sas operações de exportação, ao arbítrio das partes. Ora, tal liberalidade é admissível à medida que o exportador possa optar, realizando diretamente o despacho, caso a remuneração exigida se lhe aflige excessiva. Deixar liberdade de remuneração, mantendo-se obrigtória a interferência dos despachantes, será, na prática, gravar o custo das operações, em níveis superiores aos atuais.

O artigo 24 confirma, indiretamente, a presença também de despachantes estaduais nas operações de comércio exterior, juntamente com os despachantes aduaneiros, de natureza federal. Os argumentos apresentados em relação aos últimos são válidos para os primeiros, com o agravante de que, nem mesmo o aspecto fiscal, de eventual interêsse dos Estados serve de justificativa, dentro de um contexto de política fiscal cada vez mais simplificada e voltada para o aspecto do desenvolvimento econômico, sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 18, de dezembro último.

Pretendeu o Poder Executivo introduzir modificações nas normas que regem a utilização dos serviços dos despachantes aduaneiros, de modo a dotá-las da necessária flexibilidade, compatível com nova política de exportação. Contudo, não havendo sido aprovada a redação original, consideramos do maior interêsse nacional não agravar o problema, sobretudo para aquêles setores de interêsse direto do Govêrno. Impõe-se, assim, o veto total aos artigos 23 e seus parágrafos e artigo 24.

3) O artigo 36 e seus parágrafos.

Razões:

As disposições do artigo 36 e seus parágrafos, em exame, ao manter os mesmos princípios dos diplomas legais anteriores Decreto nº 19.009, de 27 de novembro de 1929 e Decreto nº 50.090, de 4 de junho de 1963 — contrariam os critérios adotados no Projeto de Lei original e conflitam com as disposições do artigo 16 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que baixa normas para a recuperação econômica da Marinha Mercante e dos Portos Nacionais, de importância vital para o fortalecimento do Poder Nacional, do qual depende inegàvelmente a Segurança da Nação.

4) O parágrafo 4º do artigo 54.

Razões:

O parágrafo 4º do artigo 54 concede aos exportadores de banana anistia fiscal relativamente aos tributos devidos, ajuizados ou não, cancelados pelo artigo citado.

A isenção de tributos e outros gravames prevista no Projeto de Lei número 7, visa efetivamente criar melhores condições de competição às exportações brasileiras, *vis-a-vis* aos similares de outros países que, normalmente, gozam dessas vantagens, no mercado internacional. Não pretendeu, contudo, nem poderia fazê-lo, beneficiar grupos ou setores da produção com tratamento especial de anistia de débitos fiscais passados.

Por mais delicada que seja a situação de um determinado setor da produção, não nos parece recomendável extinguir seus débitos federais, seja pelo desconhecimento do alcance da medida e suas possíveis repercussões, como precedentes dentro do sistema econômico, seja pelo caráter de injustiça em relação a todos os demais setôres da produção que já cumpriram com suas obrigações fiscais

5) O parágrafo 3º do artigo 59

Razões:

O parágrafo 3º do artigo 59 estipula que a restituição prevista dos impôstos únicos, na exportação de manufaturas, será debitada exclusivamente à conta da parte da receita que cabe à União.

O artigo 59 tem como finalidade precípua criar incentivos à exportação de produtos manufaturados, evitando-se que os impostos únicos sôbre combustíveis e energia sobrecarreguem os custos e reduzam a capacidade competitiva. Daí porque entende o Govêrno que a restituição total daqueles impostos únicos, é medida das mais justas, especialmente se se levar em consideração que ao ser concedida maior isenção fiscal à exportação de produtos manufaturados, coloca-se o exportador brasileiro com capacidade de competir no mercado internacional em igualdade de condições com a maioria dos países que concedem ampla isenção fiscal à exportação de bens manufaturados.

O aumento da exportação, além de melhorar a capacidade de importar do País, beneficiando tôda a economia nacional, induz o crescimento da produção com efeitos positivos não sòmente sôbre a produtividade, como traz em seu bojo melhoria expressiva da receita fiscal, principalmente dos

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr$ 50,00	Semestre	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	Ano	Cr$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 136,00	Ano	Cr$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Estados e dos Municípios, normalmente não afetados pelas isenções de estímulo à exportação.

A política de incentivo à exportação, portanto, embora arcada pela União, beneficia diretamente a economia estadual e municipal. Assim não nos parece de justiça que no caso particular, deva a União arcar com todo o estímulo pretendido, quando recebe apenas 40% dêsses impostos únicos.

6) O artigo 64.

Razões:

O artigo 64 dispõe sôbre a divergência entre os dados da Fatura Comercial e a Nota de Importação, alterando o Regulamento de Faturas Comerciais, que tem por base o artigo 38, da Lei nº 3.244, de 24 d eagôsto de 1957, desatualizado em muitos dos seus aspectos.

Trata-se de um diploma que necessita ser adaptado de modo a limitar as eventuais penalidades ao essencial, sem, contudo, retirar da autoridade competente os indispensáveis elementos de defesa do Fisco e do próprio produtor nacional.

A matéria, pela sua complexidade, vem merecendo cuidadosos estudos de parte da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda e será motivo de melhor definição em projeto de lei que dispõe sôbre a reforma das Alfândegas, que será, em breve, encaminhado ao Congresso Nacional. Com isso, será evitada interpretação jurídica diferente dos propósitos perseguidos pelo Govêrno, ao mesmo tempo que serão definidas as diretrizes básicas para o seu aperfeiçoamento, à luz da realidade e da evolução da política de importação.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de junho de 1966. — *H. Castello Branco.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional do Comércio Exterior

Art. 1º E' criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvido, nas deliberações relacionadas com os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional:

I — Traçar as diretrizes da política de comércio exterior.

II — Adotar medidas de contrôle das operações do comércio exterior quando necessárias ao interêsse nacional.

III — Pronunciar-se sôbre a conveniência da participação do Brasil em acôrdos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior.

IV — Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Conselho Nacional de Comércio Exterior:

I — Baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão.

II — Modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização.

III — Decidir sôbre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior.

IV — Estabelecer normas para a fiscalização de embarque e dispor sôbre a respectiva execução, com vistas à redução de custos.

V — Traçar a orientação a seguir nas negociações de acôrdos internacionais relacionados com o comércio exterior e acompanhar a sua execução.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:

I — Recomendar diretrizes que articulem o emprêgo do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais da política de comércio exterior, observados o interêsse e a evolução das atividades industriais e agrícolas.

II — Opinar, junto aos órgãos competentes, sôbre fretes dos transportes internacionais, bem como sôbre política portuária.

III — Estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior.

IV — Recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores da exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem negativamente aquelas produções.

V — Sugerir medidas cambiais, monetárias e fiscais que se recomendem do ponto de vista do intercâmbio com o exterior.

VI — Opinar sôbre a concessão do regime de Entrepostos, Areas Livres, Zonas Francas e Portos Livres, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior.

VII — Acompanhar e promover estudos sôbre a política comercial formulada por organismos internacionais e sôbre a política aplicada por outros países ou agrupamentos regionais, que possam interessar à economia nacional.

VIII — Opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sôbre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o comércio exterior ou adotem medidas que neste possam ter implicações.

Art. 5º Na formulação e execução da política de comércio exterior serão considerados, entre outros, os seguintes objetivos principais:

I — A criação de condições internas e externas capazes de conferir maior capacidade competitiva aos produtos brasileiros no exterior.

II — A crescente diversificação da pauta de produtos exportáveis, especialmente através de estímulos apropriados à exportação de produtos industriais.

III — A ampliação de mercados externos, quer mediante incentivos à penetração de novos produtos em mercados tradicionais, quer através da conquista de novos mercados.

IV — A preservação do suprimento regular, à economia nacional, de matérias-primas, produtos intermediários e bens de capital necessários ao desenvolvimento econômico do País.

Art. 6º O Conselho Nacional do Comércio Exterior será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

— Ministro das Relações Exteriores ou seu representante;

— Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

— Ministro da Fazenda ou seu representante;

— Ministro da Agricultura ou seu representante;

— Presidente do Banco Central da República do Brasil ou seu representante;

— Presidente da Comissão de Marinha Mercante;

— Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.;

— Presidente do Conselho de Política Aduaneira;

— Três (3) representantes da iniciativa privada, indicados em lista tríplice pela Confederação Nacional da Agricultura, Confederação Nacional do Comércio, e Confederação Nacional da Indústria, e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho, o Ministro da Indústria e do Comércio será substituído pelo Ministro das Relações Exteriores e, na ausência dêste, pelo Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá solicitar a presença de titulares de outros órgãos, quando necessário, nas reuniões em que houver decisões sôbre assuntos de interêsse do setor respectivo.

Art. 7º As deliberações do Conselho Nacional do Comércio Exterior que devam ser cumpridas, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, sòmente vigorarão depois de publicadas pelo *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

Art. 8º As Comissões ou Grupos existentes de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos específicos do comércio exterior ficam subordinados às normas e diretrizes do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único. É o Conselho autorizado a constituir outras comissões ou grupos a que se refere êste artigo, sempre que conveniente ao cumprimento dos objetivos da presente lei.

Art. 9º Na qualidade de principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), conforme definido no capítulo II desta Lei, proverá o Banco do Brasil Sociedade Anônima, através de sua Carteira de Comércio Exterior, os serviços da Secretaria Geral do Conselho, à qual incumbirá precipuamente:

a) preparar os trabalhos e expedientes para deliberação do Conselho, bem como elaborar estudos técnicos referentes a matéria de competência do Conselho, ou por êste solicitados;

b) superintender as providências administrativas e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento.

Art. 10. Para a realização das tarefas de estudo, planejamento e coordenação necessárias à execução das atribuições referidas neste artigo, o Banco utilizará o pessoal técnico de seus próprios quadros, podendo, entretanto, o Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior, sempre que necessário, requisitar servidores públicos federais autárquicos ou de emprêsas de economia mista que possuam conhecimentos especializados sôbre comércio exterior.

§ 1º Os órgãos representados no Conselho prestarão tôda colaboração que lhes fôr solicitada, na conformidade dos objetivos desta lei, devendo ainda complementar, no âmbito de suas atribuições, os trabalhos e tarefas da Secretaria Geral.

§ 2º Ao pessoal requisitado nos têrmos dêste artigo serão assegurados, nos setores de origem, todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos.

§ 3º As entidades representativas dos diversos setores econômicos poderão designar assessôres para cooperarem em estudos específicos.

Art. 11. As condições de execução e remuneração dos serviços que não se caracterizem como operações bancárias usuais, a serem realizados por intermédio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., serão objeto de contratação entre êste e a União Federal que será representada pelos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio conjuntamente.

Art. 12. O Conselho Nacional do Comércio Exterior decidirá de sua própria organização, elaborando o seu regimento interno, no qual serão definidas as atribuições de seus membros e as normas de funcionamento da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Executivos

Art. 13. O Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, atuará no âmbito interno, como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 14. O artigo 2º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passa a ler a seguinte redação:

"Art. 2º Nos têrmos dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interêsse nacional.

II — Exercer, prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais.

III — Exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras.

IV — Financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis

V — Adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória.

VI — Colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade e do mecanismo do "drawback".

VII — Elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior.

XIII — Executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas.

Art. 15. No caso de dúvidas quanto aos preços a que se refere o item III, do artigo 2º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, poderá a CACEX solicitar, dos importadores ou às repartições governamentais no exterior, elementos comprobatórios do preço de venda dos produtos no mercado interno do país exportador.

Art. 16. Ao Ministério das Relações Exteriores caberá a execução, no âmbito externo, da política de comércio exterior estabelecida pelo Conselho.

Parágrafo único. As repartições Diplomáticas e os Consulados, as Autarquias e Sociedades de Economia Mista, no exterior, trabalharão coordenadamente fornecendo ao Conselho tôda a colaboração e as informações necessárias.

CAPÍTULO III

Das Normas, Formalidades e Procedimentos

Art. 17. E' obrigatório o registro do exportador, na CACEX, nos têrmos da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, salvo nos casos a que se referem os itens *d*, *e*, *g* e *h*, do art. 20 e outros a critério do Conselho, que baixará instruções a respeito.

Parágrafo único. O registro do exportador na CACEX é válido para todos os fins necessários, no processamento da exportação.

Art. 18. Fica o Conselho autorizado a orientar, disciplinar ou modificar a marcação de volumes que contenham produtos destinados à exportação, regulada pela Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, desde que para facilitar e simplificar operações de exportação.

Art. 19. Os produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas minerais e pedras preciosas destinados à exportação deverão ser classificados, padronizados ou avaliados, pràviamente quando assim o exigir o interêsse nacional, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá, também, de imediato, promover, definir e regular:

a) a determinação dos produtos a que se refere o art. 19, destinados à exportação que devam ser pràviamente classificados, padronizados ou avaliados, bem como as normas e critérios a serem adotados e o sistema de fiscalização e certificação;

b) a fiscalização de embarques, por qualquer via, e as medidas que visem à sua unificação, orientação e disciplina;

c) a seleção, ouvidos os órgãos competentes, dos portos e postos de fronteiras aptos a realizarem exportações para os fins do item anterior;

d) a remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;

e) a exportação, por qualquer via, de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgão oficiais brasileiros no exterior organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

f) o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedades, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra, inclusive órgãos de classe;

g) a remessa para o exterior de produtos e materiais destinados à [illegible] de [illegible] de produtos [illegible] o [illegible] de propaganda, [illegible] e [illegible] de [illegible] e [illegible] de propaganda comercial e [illegible];

h) a venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega na embarcação, aeronave ou [illegible].

§ 1º. Na classificação, padronização e avaliação, a que se refere o item *a*, dêste artigo, ter-se-ão em vista tipos comerciais definidos e adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 2º. Na exportação de produtos primários sujeitos a classificação, o exportador deverá declarar as características do produto, na forma que dispuser o Conselho, o que *será comprovado* quando da fiscalização do seu embarque.

§ 3º. O Conselho *determinará* o procedimento a ser seguido, nos casos em que o importador estrangeiro exigir do exportador brasileiro certificado ou declaração específica de classificação, avaliação ou padronização.

§ 4.º O Conselho Nacional do Comércio Exterior poderá proceder à incorporação de organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de consórcios, podendo nas mesmas, a União, as Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, deter a maioria do Capital Social.

§ 5.º Nos casos de consórcio incorporado pelo Conselho, o incorporador será nomeado pelo Conselho e sua [illegible] exclusivamente [illegible] Assembléia-Geral, trinta dias após decreto do Poder Executivo, aprovando a constituição do consórcio, quando prestará contas de sua gestão.

§ 6.º A norma do parágrafo anterior aplica-se a [illegible] incorporadores ou [illegible] da União nos atos constitutivos de sociedades de economia mista cujos contos não tenham sido aprovados pela respectiva Assembléia-Geral, à data da publicação desta Lei.

§ 7.º Os consórcios de exportação, criados de acôrdo com o preceituado nos parágrafos *anteriores*, gozarão [illegible] dos benefícios da presente Lei.

Art. 21. Ficam transferidas para o Conselho Nacional do Comércio Exterior as atribuições previstas no item III, do artigo 2º, da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, no artigo 51 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.503, de 31 de dezembro de 1964; alínea b do artigo 13, da Lei nº 1.184, de 30 de agôsto de 1950, que modificou a alínea b do artigo 6º da Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947 e no Decreto-lei nº 9.530, de 21 de agôsto de 1946, que modificou o Decreto-lei nº 1.127, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 22. A criação, por parte dos órgãos da Administração Federal, na exportação, de qualquer exigência administrativa, registros, controles diretos ou indiretos fica sujeita à prévia aprovação do Conselho Nacional do *Comércio* Exterior.

Art. 23. As *operações* de exportação, *draw-back*, franquia temporária, trânsito, reexportação, baldeação e cabotagem de qualquer mercadoria deverão ser processadas, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, por despachantes aduaneiros. O dono ou consignatário da mercadoria poderá credenciá-los livremente.

§ 1.º A remuneração do despachante aduaneiro, *nos* despachos de exportação para o exterior, será livremente convencionada entre os interessados ou fixada pelo Ministério da Indústria e do *Comércio*, e não poderá, em [illegible] se [illegible] aos [illegible] adicionais.

§ [illegible] A contribuição dos despachantes aduaneiros ao seu Sindicato [illegible] respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. A atividade do despachante [illegible] continuará a ser regulada por lei do Estado no âmbito de suas atribuições.

Art. 25. As mercadorias de exportação para pronto embarque poderão ser prèviamente depositadas na área interna do pôrto, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento de despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

Art. 26. O Poder Executivo disciplinará:

a) o uso de armazéns internos e pátios ou faixa de cais, *tendo em* vista o cumprimento do artigo anterior e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação para pronto embarque e de importação;

b) o tráfego, desembaraço nas repartições, exigências para operações e movimentação das *embarcações* e aeronaves nos portos e aeroportos do País, tendo em vista facilitar a tramitação e eliminar exigências desnecessárias.

Art. 27. As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas, para efeito de fiscalização de embarques, estarão *sujeitas* únicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

Art. 28. *As mercadorias* destinadas à exportação e depositadas nos armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos, poderão ser dispensadas do pagamento das taxas relativas à armazenagem, pelo prazo de até 15 dias, na forma do que dispuser *o* Poder Executivo.

Art. 29. Em todos os portos nacionais e postos de embarques, selecionados de acôrdo com o item c, do artigo 20 haverá um "Setor de Exportação", onde ficarão centralizados todos os serviços *dos diferentes* órgãos.

§ 1º Os serviços necessários à exportação e importação, para tôdas as repartições, funcionarão em horário corrido, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas ininterruptas, em turnos.

§ 2º Tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto ou pôsto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos, o *horário* poderá ser reduzido.

§ 3º Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 30. A exportação de qualquer mercadoria, realizada por via postal, aérea ou terrestre, obedecerá, no que couber, às normas constantes da presente lei.

Art. 31. A utilização da capatazia e da estiva ou dos *operadores* portuários resultantes da fusão dessas duas categorias, prevista no artigo 21, do Decreto-lei nº 5, de 5 de abril de 1966, ou serviços equivalentes, para o embarque de qualquer mercadoria destinada à exportação, será remunerada, por produção, rigorosamente em função do serviço efetivamente prestado, vedada a cobrança de qualquer outro gravame, inclusive adicionais não previstos em lei.

Art. 32. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas nos portos, pelas autoridades marítimas, de Saúde, Polícia Marítima e Alfândega, nos fundeadouros, no cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.

Art. 33. A visita da autoridade de Saúde será dispensada sempre que a autoridade do pôrto receber, via rádio, do comandante da embarcação, informações *satisfatórias* quanto ao estado sanitário a bordo e tiver, por qualquer via, autorizado a "livre prática".

Parágrafo único. A visita de Saúde, quando necessária, será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no *Regulamento* Sanitário Internacional, que estiver em vigor, aprovado pela Assembléia *Mundial* de Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Art. 34. As visitas das autoridades mencionadas no artigo 32 serão feitas:

a) em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

b) obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao pôrto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra;

c) em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

Art. 35. O Poder Executivo baixará os atos necessários relativos à orientação e disciplina:

a) da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto e o movimento de embarcações nos diferentes portos;

b) dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 36. A profissão de corretor de navios continua sujeita às exigências do Decreto n.º 52.090, de 1963, inclusive na parte referente aos honorários, que não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar os limites fixados na Tabela de Corretagem anexa ao referido decreto, sob pena de demissão.

§ 1.º As comissões e remunerações dos corretores de navios referidas neste artigo não poderão ser cobradas, a qualquer título, dos exportadores.

§ 2.º A compra ou venda de navios construídos por estaleiros nacionais independe da intervenção dos corretores de navios.

§ 3.º Os armadores nacionais, especialmente as entidades autárquicas e de economia mista controladas pela União ou pelos Estados, poderão realizar pessoalmente, pelo proprietário, comandante, capitão ou mestre as atribuições de corretores de navios, relacionadas com o desembaraço das suas embarcações, ficando proibida a delegação de competência, para tal fim, a terceiros.

CAPÍTULO IV

Dos Armazéns Gerais Alfandegados

Art. 37. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, às pessoas jurídicas que funcionarem como emprêsas de armazéns gerais, a operar unidades de armazenamento, ensilagem e frigorificagem, como armazéns gerais alfandegados, observadas as condições de segurança técnica e financeira e de resguardo aos interêsses fiscais, nas condições que dispuser o Regulamento da presente Lei.

Art. 38. O desembaraço alfandegário para transporte e depósito em armazém geral alfandegado poderá ser processado, sem o recolhimento imediato dos tributos devidos na importação, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 39. As mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais alfandegados poderão ser mantidas em depósito durante o prazo a ser estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, as mercadorias importadas poderão:

I — ser entregues ao consumo interno, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, depois de cumpridas as exigências legais e fiscais relativas aos procedimentos aduaneiros.

II — Ser devolvidas ao país de origem ou ser reexportadas para o exterior, total ou parcialmente, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, independentemente de tributos, provada, entretanto, no ato, a sua correspondência com os documentos de embarque, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 40. O depósito, em armazéns gerais alfandegados, de mercadorias destinadas à exportação, será feito após cumpridas as formalidades a serem previstas em Regulamento, excetuado, entretanto, o recolhimento prévio de tributos porventura devidos.

Parágrafo único. As mercadorias depositadas nos têrmos do presente artigo poderão, a qualquer tempo, ser embarcadas para a exportação, desde que o exportador pague os tributos devidos e cumpra as disposições cambiais inerentes à operação.

Art. 41. Será da responsabilidade da emprêsa proprietária do armazém geral alfandegado o transporte das mercadorias importadas, destinadas a depósito no armazém, ou das mercadorias exportáveis procedentes do armazém, entre êle e o pôrto ou o pôsto de desembarque ou embarque, salvo se o transporte fôr feito por estradas de ferro.

§ 1º O extravio da mercadoria durante o transporte importará em imediato vencimento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou exportada, devendo a emprêsa proprietária do armazém geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2º Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidàriamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao Fisco.

Art. 42. As emprêsas que operarem armazéns gerais alfandegados poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1º Em virtude dos contratos a que se refere êste artigo, poderão os armazéns gerais alfandegados receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e *warrants* emitidos em moeda estrangeira, ou documentos assemelhados, conforme a legislação de cada país, cuja transferência o credor respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2º Poderá, ademais, o armazém geral alfandegado, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação emitir recibos de depósitos e *warrants* em moeda estrangeira, transferíveis a entidades assemelhadas com que mantenha contratos de correspondência comercial, sòmente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno, se houver.

Art. 43. O Poder Executivo fixará o limite do valor declarado das mercadorias que poderão ser recebidas, sob a guarda dos armazéns gerais alfandegados, com emissão de recibos de depósitos e *warrants*, em função do capital registrado, bem como as condições em que poderá ter elevado.

Art. 44. As emprêsas de armazéns gerais que obtenham o licenciamento de armazéns gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por período superior a um ano, em bens ou valôres que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

Art. 45. Decorrido o prazo estipulados no artigo 39, e não resgatadas, pelo depositante, as mercadorias depositadas na forma nêle prevista, seja para colocação no mercado interno, seja para retôrno ao país de origem, seja para exportação ou encaminhamento a outros destinos ou não pagas as tarifas de armazenagem geral e os serviços complementares devidos à emprêsa depositária, a autoridade competente, na forma indicada no Regulamento, promoverá o leilão público das mesmas.

§ 1º Desde que coberto o crédito do Fisco, a emprêsa de armazém geral que promover o leilão poderá concretizá-lo pelo lance que alcançar.

§ 2º Do montante recebido deverão ser:

a) pagas as despesas de leilão, descontados o crédito da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e tributos devidos ao Govêrno Federal, bem como o principal e os juros de crédito garantido por *warrants*.

b) remetidos, ao credor, se houver, o principal e os juros de seu crédito, expresso através de recibo de depósito ou de *warrant* transferido;

c) recolhido o saldo, se houver, ao Banco do Brasil S. A., à ordem do depositante.

§ 3º Se a importância do leilão for insuficiente para a cobertura das despesas previstas no parágrafo anterior, o Fisco Federal, a emprêsa de armazenagem geral ou o credor por *warrants*, poderão acionar o devedor para haver, de outros bens seus, o ressarcimento a que fizerem jus.

§ 4º Se o crédito por *warrants* estiver garantido por seguro, na forma do artigo 48, o direito de credor será exercido direta e automaticamente pela seguradora interessada.

Art. 46. Os armazéns gerais alfandegados não podem introduzir, nas mercadorias depositadas, qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as recebem, admitindo-se tão-sòmente, sob a fiscalização das autoridades competentes, a mudança de embalagens essencial para que as mercadorias não se deteriorem ou percam valor comercial.

Parágrafo único. Os armazéns gerais não alfandegados podem mediante autorização do depositante e do credor, quando houver, introduzir modificações nas mercadorias depositadas, a fim de aumentar-lhes o valor mas sem lhes alterar a natureza, cobrando, pelos serviços que assim realizarem, preços prèviamente estipulados.

Art. 47. Em nenhuma hipótese poderão os armazéns gerais alfandegados ser requisitados para fins militares, ou de abastecimento, salvo estado de sítio, grave comoção intestina, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

Art. 48. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que será autorizada a emissão de apólices de seguro de *warrant*, de circulação interna ou externa, emitidos por armazéns gerais alfandegados.

Art. 49. O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis ao acesso dos *warrants* às negociações nas Bolsas de Valôres.

Parágrafo único. Os lucros resultantes da venda de *warrants*, através de Bôlsas de Valôres, não constituirão rendimento tributável.

Art. 50. O Banco Central da República do Brasil poderá autorizar os bancos, que assim o requererem, a criarem carteiras de desconto e redesconto de *warrants* e fixará os requisitos necessários a tanto.

Art. 51. As emissões, aceites, transferências, endossos, obrigações, coobrigações e seguros assumidos não incidirão em impôsto de sêlo.

Art. 52. As disposições do artigo 7º da Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962, aplicam-se também a produtos industrializados.

Art. 53. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.

CAPÍTULO V

Das Isenções e Incentivos

Art. 54. Com exceção do impôsto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sôbre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exportação:

a) os registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sôbre operações portuárias, fretes e transportes;

c) os serviços extraordinários a que se refere o Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-lei número 9.692, de 16 de setembro de 1946; Decreto-lei nº 9.690, de 16 de agôsto de 1946;

d) taxa de desinfecção de que trata o Decreto-lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, e o Decreto-lei número 8.911, de 24 de janeiro de 1946;

e) taxa de inspeção sanitária prevista no Decreto-lei nº 921, de 1º de dezembro de 1938.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica às retenções específicas de natureza cambial que incidem sôbre café e outros produtos, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º A taxa de renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) do frete líquido.

§ 4º Ficam extintos os débitos fiscais, ajuizados ou não, dos exportadores de banana, referentes aos tributos cancelados pelo presente artigo.

Art. 55. A isenção do impôsto de importação, configurada como medida de estímulo à exportação, implicará na isenção, igualmente, do impôsto de consumo da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de recuperação dos portos e daquelas que não correspondam à contraprestação de serviço realizado.

Art. 56. É livre de emolumento o visto consular em faturas comerciais correspondentes às importações originárias de países que outorgam o mesmo tratamento às exportações brasileiras a êles destinadas.

Art. 57. O prazo previsto no artigo 5º, da Lei nº 4.863, de 3 de junho de 1965, no qual as emprêsas poderão deduzir, do lucro sujeito ao impôsto de renda, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, é estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

Parágrafo único. Aplicam-se, às organizações a que se refere o item 7, do artigo 20, as disposições da Lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, inclusive a dilatação de prazo prevista neste artigo.

Art. 58. As embarcações marítimas nacionais, quando em linhas internacionais, poderão ser abastecidas de combustível, com isenção do pagamento do impôsto único sôbre combustíveis.

Art. 59. O exportador de produtos manufaturados e de produtos extrativos beneficiados, cuja penetração no mercado internacional convenha incentivar, e que forem determinados pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, terá direito a receber, em restituição, o valor dos impostos únicos sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sôbre energia elétrica que tiver integrado o custo do produto exportado.

§ 1º O direito à restituição previsto neste artigo se aplica ao montante de cada impôsto único que exceder de 2% (dois por cento) do valor FOB do produto exportado, e será exercido na forma que fôr estabelecida no regulamento desta lei.

§ 2º A restituição de que trata êste artigo será feita, trimestralmente pelo Banco do Brasil S. A., por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, à vista da demonstração dos impostos únicos que incidiram nos produtos efetivamente exportados, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 3º A restituição referida neste artigo será debitada exclusivamente à conta da parte da receita que cabe à União, nos impostos únicos a que se refere êste artigo.

Art. 60. É criado, no Banco Central da República do Brasil, o "Fundo de Financiamento à Exportação" (FINEX), destinado a suprir recursos ao Banco do Brasil S. A. para a realização, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, em conjugação com os demais setores especializados, das seguintes operações:

a) financiamento da exportação e da produção para exportação de emprêsas industriais que desejem iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos, diretamente ou através de representantes ou organizações especializadas;

b) aquisição e financiamento dos excedentes do consumo doméstico da produção nacional de bens exportáveis, quando tais providências se fizerem indispensáveis à regularização do escoamento da safra;

c) complementação da remuneração em cruzeiros de produtos de exportação que encontrem dificuldade temporária de colocação no exterior, devido à baixa cotação nos mercados internacionais;

d) estabelecimento de adequada relação de preços entre o produto exportado *in natura* e seus manufaturados ou derivados;

e) assistência à produção agrícola de exportação, bem como financiamento de estocagem dêsses produtos,

quando sujeitos a oscilações de entressafras.

Art. 61. Constituirão recursos do FINEX:

I — *Empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.*

II — Recursos orçamentários ou provenientes de créditos especiais.

III — O produto integral das multas previstas nesta lei, bem como vendas de mercadorias confiscadas na forma desta lei.

IV — Parcela de recursos que lhe fôr destinada pelo Ministério da Fazenda, através da colocação de Obrigações do Tesouro de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965.

V — Eventuais disponibilidades em cruzeiros decorrentes do contrôle do sistema cambial, a critério do Conselho Monetário Nacional.

VI — A receita da venda de "Promessas de Licença de Importação" relativa a produtos de categoria especial.

VII — O valor das diferenças de preços apuradas na venda de produtos importados e exportados, adquiridos por conta do Governo.

VIII — O rendimento dos depósitos e aplicações do próprio Fundo.

IX — Recursos que lhe forem destinados de qualquer outra fonte.

Art. 62 O Orçamento Geral da União consignará ao Fundo de Financiamento à Exportação, dotação específica a ser fixada anualmente a partir do exercício de 1967 e durante, no mínimo, 10 (dez) exercícios orçamentários consecutivos.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, no exercício de 1966, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) que será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 63. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sôbre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei.

Art. 64. As repartições aduaneiras deverão verificar se os dados da Fatura Comercial são verídicos e coincidem com os da Nota de Importação, convidando o importador ou despachante autorizado a fazer a devida correção, se observada divergência, ficando o desembaraço da mercadoria condicionado ao cumprimento prévio da diligência, não cabendo qualquer penalidade por divergência entre a fatura e o despacho, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 33 e 34, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 65. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sôbre a maneira correta de proceder.

Art. 66. As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas à preços, pesos, medidas, classificação e qualidade sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a:

a) multa de 20 (vinte) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de exportar por 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 1º Apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se fôr o caso.

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a autoridade poderá determinar a retenção da mercadoria, até o pagamento da multa respectiva e satisfação das demais exigências.

§ 3º A imposição da multa prevista na alínea *a* dêste artigo não excluirá a regularização cambial, quando devida.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a regularização cambial se efetuará com base na taxa de câmbio aplicável à operação correspondente, da data do respectivo pagamento.

§ 5º Ocorrendo operação ilegítima de câmbio, a autoridade aduaneira ouvirá para instauração do procedimento fiscal, a fiscalização cambial do Banco Central da República do Brasil, que dirá sôbre a procedência dos fatos encaminhados no âmbito de sua competência.

Art. 67. Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o art. 65, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, ao exportador, as seguintes penalidades:

a) multa de 60 (sessenta) a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias;

b) proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza com entidades públicas, autárquicas e estabelecimentos de crédito de que seja acionista o Govêrno Federal, pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Quando ocorrerem reincidências que caracterizem a má-fé do exportador, a CACEX poderá determinar a cassação do seu registro.

Art. 68. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em lei, tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, o exportador será punido, cumulativamente, com a multa disposta no art. 66, com o confisco da mercadoria e com a proibição de exportar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo reincidência, será cassado definitivamente o registro do exportador.

Art. 69. As sanções previstas na alínea b, do art. 66, na alínea *b* e parágrafo único, do art. 67 e no artigo 68 desta Lei, estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela firma exportadora.

Art. 70. As mercadorias confiscadas serão vendidas em leilão público pela autoridade aduaneira, sendo o produto respectivo recolhido integralmente ao Fundo de Financiamento à Exportação, a que se refere o artigo 60 desta Lei.

Art. 71. Quando a fraude, na exportação, referir-se à classificação da mercadoria, e resultar de ato, certificado ou atestado emitido por Bôlsa de Mercadorias, Associações, órgãos de classe ou outros congêneres, serão aplicadas às entidades, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo das sanções impondíveis ao exportador:

a) multa não inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, à data em que praticado o ato ou emitido documento irregular ou fraudado;

b) suspensão de sua atribuição como órgão classificador por período não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Ao classificador pessoa física, responsável pelo ato, certificado ou atestado irregular ou fraudado, serão aplicadas as seguintes sanções sem prejuízo das imponíveis ao órgão a que servir:

a) suspensão do exercício da função de classificador, por período não inferior a 12 (doze) meses;

b) cassação definitiva do exercício da função de classificador, nas operações de comércio exterior.

Art. 72. A imposição das penalidades de que tratam os artigos 66, 67 e 68 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta.

Art. 73. Serão aplicadas multas de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:

a) deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

b) fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacôrdo com as obrigações contratuais assumidas.

Art. 74. A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 68, 71 e 73, será processada e julgada pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX.

Art. 75. Não constituirão irregularidade ou fraude as variações, para mais ou para menos, não superiores a 10%, quanto ao preço, e de até 5% quanto ao peso ou quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas definidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 76. Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no pôrto de destino e por qualquer meio, o processo para a imposição das penalidades previstas nesta lei será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com o desembarque das mercadorias no exterior.

Art. 77. Os armazéns gerais alfandegados, que infringirem os dispositivos legais que regem o seu funcionamento, ou causarem danos fiscais à Fazenda Nacional, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade e o montante da fraude:

a) multa até o triplo do valor da mercadoria envolvida no processamento que der margem às penalidades;

b) cassação definitiva da licença.

§ 1º Tais penalidades serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A aplicação das mesmas penalidades não exclui a obrigação de a parte penalizada repor à Fazenda Nacional o dano financeiro causado.

Art. 78. As multas impostas e outros quaisquer valores resultantes das sanções previstas nesta Lei serão integralmente recolhidos ao Fundo de Financiamento à Exportação a que se refere o artigo 60.

Art. 79. Os funcionários públicos e de autarquias e sociedades de economia mista que concorrerem para realização de fraude, por ação ou omissão, incorrerão, sem prejuízo da ação penal cabível, nas penas previstas da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 80. Aos infratores será assegurada, no processo, ampla oportunidade de defesa, na forma e nos prazos que forem fixados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Compete ao Poder Executivo, através da Comissão de Marinha Mercante, autorizar o funcionamento e outorgar linhas às emprêsas de navegação e cabotagem, fluvial e lacustre, que possuam as seguintes condições, cumulativamente:

a) idoneidade, condições técnicas e financeiras para realizar os serviços a que se propõe;

b) realização de serviço regular, explorado em bases rentáveis;

c) utilização de embarcações adequadas ao serviço.

Art. 82. As emprêsas, que explorarem os serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, terão obrigatòriamente o capital mínimo realizado, bastante para atender às necessidades básicas de instalação e funcionamento e para comprar embarcações adequadas, aos seus objetivos dentro das condições prèviamente estabelecidas pela Comissão de Marinha Mercante.

Art. 83. As emprêsas autorizadas a funcionar na forma dos arts. 81 e 82 farão prova, no prazo de 18 (dezoito) meses, de regular exercício de suas atividades, sob pena de ser declarada a caducidade da autorização.

Parágrafo único. As emprêsas de navegação já existentes é concedido o prazo de dois (2) anos para que se enquadrem de acôrdo com as exigências desta lei, prorrogável por mais dois anos, a critério da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 84. O Instituto Nacional do Pinho e o Instituto Nacional do Mate passam à jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 85. A política de exportação do café e ao contrôle dela resultante serão aplicadas as disposições da presente lei que não colidam com a legislação, normas e regulamentos em vigor, nem com as atribuições específicas do Instituto Brasileiro do Café e do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na forma dêste artigo, as disposições contidas na presente lei, sôbre simplificação de formalidades administrativas e processamentos, bem como as isenções de tributos e taxas, sòmente serão aplicáveis ao café, no que couber, a partir da vigência do "Esquema Financeiro e Regulamento de Embarques da Safra 1966-1967."

Art. 86. O Orçamento-Geral da União consignará anualmente, a partir do exercício de 1967, dotação específica para:

I — O funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

II — O Fundo Federal Agropecuário, a título de "contribuição especial" destinada à melhoria, funcionamento e reaparelhamento dos serviços técnicos de classificação, inspeção e desinfecção sanitária, relativos aos produtos de origem vegetal e animal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966 crédito especial de Cr$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) sendo:

a) Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;

b) Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agropecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo.

§ 2º O crédito a que alude o parágrafo anterior será automàticamente

registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 87. A dotação de Cr$ ..... 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1966 à Comissão de Comércio Exterior, fica transferida à Comissão de Desenvolvimento Industrial do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 88. Para os fins previstos no item V, do art. 2º, da Lei nº 3.145, de 29 de dezembro de 1953, citado no art. 14 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros).

§ 1º O crédito especial a que se refere o presente artigo será utilizado pela CACEX, em caráter de fundo rotativo, registrando-se as operações correspondentes em conta separada na Contabilidade do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O referido crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Ministério da Fazenda.

Art. 89 Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, todas as seguintes: Decreto-Lei nº 334 de 15 de março de 1938; Decreto-Lei nº 1.471, de 1º de agôsto de 1939; Capítulo III e artigo 36, com respectivo parágrafo único, do Decreto-Lei nº 466, de 4 de junho de 1938; Decreto-Lei nº 2.527, de 23 de agôsto de 1940; Decreto-Lei nº 3.076 de 26 de fevereiro de 1941; Decreto-Lei nº 3.265, de 12 de maio de 1941; Decreto-Lei número 3.426, de 16 de julho de 1941; Artigos 1º ao 5º do Decreto-Lei número 3.761, de 25 de outubro de 1941; Decreto-Lei número 4.003, de 8 de janeiro de 1942; artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.087, de 4 de fevereiro de 1942; Decreto-Lei número 5.807 de 13 de setembro de 1943; Decreto-Lei número 5.949, de 28 de outubro de 1943; Decreto-Lei número 6.636, de 28 de junho de 1944; artigo 5º do Decreto-Lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei número 9.158, de 9 de abril de 1946; Lei número 1.017, de 27 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. A legislação e as normas vigentes, relativas à classificação, padronização e avaliação de produtos permanecerão em vigor até que a matéria seja regulada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, nos têrmos dos artigos 19 e 20 da presente lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que depender de regulamentação.

À Comissão incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 194, de 1966

(N.º 355/66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87 II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 1966 que institui o Quadro do Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências.

Incide o veto sôbre o parágrafo único do artigo 2º, que considero inconstitucional e contrário ao interêsse público.

Razões: O dispositivo vetado manda incluir no Quadro de pessoal do CONTEL, todos os atuais servidores dêsse Conselho, qualquer que tenha sido sua forma de admissão.

Dispõe o artigo 186 da Constituição Federal que "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde". E' flagrante, pois, a violação do texto constitucional.

Por outro lado, o parágrafo em exame estabelece normas de exceção para uma entidade governamental em desacôrdo com a sistemática vigente para os demais órgãos da Administração direta e das autarquias.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 1966. — *H. Castello Branco.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, na forma dos anexos, o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), orgão diretamente subordinado a Presidência da República, na conformidade do disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

Parágrafo único. Os valôres dos níveis de vencimentos dos cargos efetivos e dos símbolos de vencimentos dos cargos em comissão constante dos anexos a que se refere êste artigo são os previstos na legislação em vigor para os servidores públicos civis do Poder Executivo.

Art. 2º São incluídos no quadro de pessoal de que trata o artigo anterior os cargos ocupados pelos funcionários da extinta Comissão Técnica de Rádio transferidos para o Conselho Nacional de Telecomunicações, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962, pelos Decretos ns. 52.749, de 24 de outubro de 1963, nº 55.818, de 8 de março de 1965, cujos nomes e situação funcional constam discriminados em relação nominal anexa a presente lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplicará a todos os atuais servidores do CONTEL, qualquer que tenha sido a sua forma de admissão, respeitados, paar efeito de inclusão no Quadro, os níveis de sua retribuição e a natureza de suas atribuições.

Art. 3º Os funcionários que, na data de publicação desta lei, se encontrarem em exercício no Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal previsto no artigo 1º da mesma.

§ 1º A opção de que trata êste artigo será manifestada pelo funcionário no praoz de 30 (trinta) dias contado a partir da vigência desta lei e deverá ser apreciada no interêsse exclusivo da Administração.

§ 2º Aceita a opção o funcionário passará a integrar o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), mediante inclusão, abrindo-se, concomitantemente, vagas nos quadros de origem.

Art. 4º Além dos funcionários do Quadro de Pessoal, o Conselho Nacional de Telecomunicações poderá dispor de pessoal temporário e especialista temporario admitido na forma do artigo 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Fica alterada para Divisão de Economia e Estatística a denominação da atual Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações a que se refere o artigo 25, item IV da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

Art. 6º Os cargos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações serão providos, atendida a disposição contida no artigo 55 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 até 60 % (sessenta por cento) de sua totalidade no exercício de 1966; até 30 % (trinta por cento) no exercício de 1967; e o número restante no exercício de 1968.

Parágrafo único. Para atender às despesas decorrentes do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 350.000.000 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 7º Quando existirem apenas dois partidos políticos, a representação no CONTEL se fará com a indicação de dois membros pelo partido majoritário e um pelo partido minoritário.

Parágrafo único. As atuais organizações políticas serão atribuídos os mesmos direitos de partidos, baseando-se as indicações nas respectivas representações no Congresso Nacional.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS	NÚMEROS DE CARGOS		QUALIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
		Situação anterior	Situação nova		
		I - CARGOS DE DIREÇÃO			Os cargos relacionados na situação anterior foram criados pela Lei nº 4.117, de 27/8/62.
		A - Direção Superior			
Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1	Curso Superior, experiência e tirocínio em Administração Pública.	
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1	Curso Superior, experiência e tirocínio em Administração Pública.	
		B - Direção Intermediária			
Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Diretor da Divisão de Economia e Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Delegado Regional, em Belém, do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		
Delegado Regional, em Recife, do Departamento Nacional de Telecomunicações	2-C	1	1		

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS	NÚMERO DE CARGOS		QUALIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
		Situação anterior	Situação nova		
Delegado Regional, em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
Delegado Regional, em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
Delegado Regional, em Pôrto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
Delegado Regional, em Campo Grande - MT, do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	1	1		
		II - CARGOS DE OUTRA NATUREZA			
[illegible] do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	13	13		
Assistente do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-A	-	1		
Assistente de Assuntos Internacionais do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	7-C	-	1		
		III - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
Assessor Jurídico	-	-	1		

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

QUADRO DO PESSOAL - PARTE PERMANENTE

III - Classes e Séries de Classes

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Almoxarife	AF-101.16.N	-	-	-	-	1	-	-	1	Os cargos relacionados em situação anterior foram transferidos para o CONTEL, por fôrça do disposto no art.116, da Lei nº 4.117, de 27/8/62.
Almoxarife	AF-101.14.A	-	-	-	-	1	-	1	1	
						2		1	2	
Datilógrafo	AF-102.10.N	-	-	-	-	10	-	-	10	
Datilógrafo	AF-102. 8.A	-	-	-	-	10	-	5	10	
						20		5	20	
Assistente Comercial	AF-103.14.N	-	-	-	-	1	-	-	1	
Assistente Comercial	AF-103.12.A	-	-	-	-	1	-	1	1	
						2		1	2	
Oficial de Administração	AF-101.14.N	-	-	-	-	12	-	-	12	
Oficial de Administração	AF-101.14.N	8	-	-	-	31	-	-	18	
Oficial de Administração	AF-101.12.A	1	-	-	-	27	-	15	26	
		9				40		15	56	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Escriturário	AF-204.10.N	5	-	-	-	63	-	-	58	
Escriturário	AF-204. 8.A	4	-	-	-	63	-	39	59	
		9				126		39	117	
Datilógrafo-Datilógrafo	AF-204. 7	5	-	-	-	140	-	-	135	
		5				140			135	
Técnico de Mecanização	AF-401.16.N	-	-	-	-	3	-	-	3	
Técnico de Mecanização	AF-401.14.A	-	-	-	-	3	-	1	3	
						6		1	6	
Técnico Auxiliar de Mecanização	AF-402.11.N	-	-	-	-	3	-	-	3	
Técnico Auxiliar de Mecanização	AF-402. 9.A	-	-	-	-	3	-	1	3	
						6		1	6	
Desenhista	AF-301.16	1	-	-	-	4	-	-	4	
		1				4			4	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Datilógrafo	AF-302, 9.B	2	-	-	-	50	-	-	48	
Datilógrafo	AF-302, 7.A	2	-	-	-	50	-	24	48	
		4				100		24	96	
Técnico de Administração	AF-401,20.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Técnico de Administração	AF-401,19.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Assistente de Administração	AF-403,16.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Assistente de Administração	AF-403,14.A	-	-	-	-	2	-	-	2	
						3			3	
Funcionário Judiciário	AF-902,18	-	-	-	-	3	-	-	3	
						3			3	
Eletricista Instalador	A-802, 9.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Eletricista Instalador	A-802, 8.A	-	-	-	-	1	-	1	1	
						2		1	2	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Artífice de Aparelhos de Telecomunicações	A-804,12.B	-	-	-	-	8	-	-	8	
Artífice de Aparelhos de Telecomunicações	A-804,10.C	-	-	-	-	10	-	-	10	
Artífice de Aparelhos de Telecomunicações	A-804, 9.B	-	-	-	-	16	-	-	16	
Artífice de Aparelhos de Telecomunicações	A-804, 8.A	-	-	-	-	21	-	18	21	
						55		18	55	
Mecânico de Motor a Combustão	A-1303,11.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Mecânico de Motor a Combustão	A-1303,10.C	-	-	-	-	1	-	-	1	
Mecânico de Motor a Combustão	A-1303, 9.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Mecânico de Motor a Combustão	A-1303, 8.A	-	-	-	-	1	-	1	1	
						4		1	4	
Mecânico Eletricista	A-1603,10.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Mecânico Eletricista	A-1603, 8.A	-	-	-	-	1	-	1	1	
						2		1	2	
Assessor de Eletrônica	CT-110,18.B	1	-	-	-	17	-	-	16	
Assessor de Eletrônica	CT-110,17.A	-	-	-	-	17	-	8	17	
		1				34		8	33	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Técnico de Eletrônica	CT-111,15.C	-	-	-	-	7	-	-	7	
Técnico de Eletrônica	CT-111,14.B	-	-	-	-	12	-	-	12	
Técnico de Eletrônica	CT-111,12.A	-	-	-	-	16	-	10	16	
						35		10	35	
Telegrafista	CT-207,16.C	-	-	-	-	42	-	-	42	
Telegrafista	CT-207,14.B	-	-	-	-	75	-	-	75	
Telegrafista	CT-207,12.A	1	-	-	-	97	-	58	96	
		1				214		58	213	
Telefonista	CT-214,7.B	-	-	-	-	2	-	-	2	
Telefonista	CT-214,6.A	-	-	-	-	3	-	1	3	
						5		1	5	
Motorista	CT-401,12.C	-	-	-	-	13	-	-	13	
Motorista	CT-401,10.B	-	-	-	-	23	-	-	23	
Motorista	CT-401, 8.A	1	-	-	-	30	-	18	29	
		1				66		18	65	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Bibliotecário	EC-101.20.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Bibliotecário	EC-101.19.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Auxiliar de Bibliotecário	EC-102.7	-	-	-	-	3	-	-	3	
						3			3	
Documentarista	EC-302.20.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Documentarista	EC-302.19.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						3			2	
Arquivista	EC-303.11.C	-	-	-	-	12	-	-	12	
Arquivista	EC-303.9.B	-	-	-	-	21	-	-	21	
Arquivista	EC-303.7.A	1	-	-	-	27	-	16	25	
		1				60		16	59	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Redator	EC-305.20.B	-	-	-	-	2	-	-	2	
Redator	EC-305.19.A	-	-	-	-	2	-	1	2	
						4		1	4	
Serviçal	CL-101.6.B	-	-	-	-	3	-	-	3	
Serviçal	CL-101.5.A	-	-	-	-	2	-	1	2	
						4		1	4	
Servente	CL-101.5	-	-	-	-	80	-	-	80	
						80			80	
Chefe de Portaria	CL-301.11	-	-	-	-	2	-	-	2	
						2			2	
Porteiro	CL-302.11.B	-	-	-	-	6	-	-	6	
Porteiro	CL-302.9.A	-	-	-	-	6	-	3	6	
						12		3	12	
Auxiliar de Portaria	CL-303.9.B	1	-	-	-	27	-	-	26	
Auxiliar de Portaria	CL-303.7.A	1	-	-	-	28	-	13	27	
		2				53		13	53	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Auxiliar de Atuário	P-301.12.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Auxiliar de Atuário	P-301.10.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Caligrafia	P-302.9.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						1			1	
Técnico de Contabilidade	P-701.15.B	-	-	-	-	9	-	-	9	
Técnico de Contabilidade	P-701.13.A	-	-	-	-	10	-	5	10	
						19		5	19	
Criptógrafo	P-801.12.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Criptógrafo	P-801.10.A	-	-	-	-	2	-	-	2	
						3			3	
Desenhista	P-1001.16.C	1	-	-	-	1	-	-	-	
Desenhista	P-1001.14.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Desenhista	P-1001.12.A	-	-	-	-	2	-	-	2	
		1				4			3	
Auxiliar de Desenhista	P-1002.12	-	-	-	-	4	-	-	4	
						4			4	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Auxiliar de Estatística	P-1402.10.B	-	-	-	-	6	-	-	6	
Auxiliar de Estatística	P-1402.8.A	-	-	-	-	6	-	3	6	
						12		3	12	
Auxiliar de Enfermagem	P-1702.10.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Auxiliar de Enfermagem	P-1702.8.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Almoxarife	P-1703.7	-	-	-	-	2	-	-	2	
						2			2	
Inspetor de Telecomunicações	P-2001.13	-	-	-	-	25	-	-	25	
						25			25	
Técnico de Telecomunicações	P-2002.13.B	-	-	-	-	19	-	-	19	
Técnico de Telecomunicações	P-2002.11.A	-	-	-	-	19	-	10	19	
						38		10	38	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Tradutor	P-2201.16.B	-	-	-	-	2	-	-	2	
Tradutor	P-2201.14.A	-	-	-	-	2	-	1	2	
						4		1	4	
Atuário	TC-301.21.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Atuário	TC-301.20.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Contador	TC-302.22.C	-	-	-	-	1	-	-	1	
Contador	TC-302.21.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Contador	TC-302.20.A	-	-	-	-	2	-	1	2	
						4		1	4	
Economista	TC-501.22.C	-	-	-	-	1	-	-	1	
Economista	TC-501.21.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Economista	TC-501.20.A	-	-	-	-	2	-	1	2	
						4		1	4	
Engenheiro	TC-602.28.B	-	-	-	-	17	-	-	17	
Engenheiro	TC-602.21.A	-	-	-	-	17	-	8	17	
						34		8	34	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVISÓRIOS	VAGOS	
Médico	TC-801.22.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Médico	TC-801.21.A	-	-	-	-	2	-	-	2	
						3			3	
Cirurgião Dentista	TC-901.21.B	-	-	-	-	1	-	-	1	
Cirurgião Dentista	TC-901.20.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						2			2	
Assistente Social	TC-1501.20.A	-	-	-	-	1	-	-	1	
						1			1	
Pneumotécnico	TC-1401.20.B	-	-	-	-	3	-	-	3	
Instrutor	TC-1401.15.A	-	-	-	-	3	-	1	3	
						6		1	6	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	FIXOS	EXCEDENTES	PROVIDOS	VAGOS	FIXOS	EXCEDENTES	PROVIDOS	VAGOS	
Postalista	CT-202.10.C	1	-	-	-	1	-	-	-	
Postalista	CT-202.14.B	1	-	-	-	1	-	-	-	
Postalista	CT-202.12.A	3 / 3	-	-	-	3 / 3	-	-	-	
Carteiro	CT-203.14.C	1 / 1	-	-	-	1 / 1	-	-	-	
Ascensorista	GL-304.12.C	1 / 1	-	-	-	1 / 1	-	-	-	

Administração

Relação nominal a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

Série de Classes: *Oficial de Administração*

Código: AF-201.14.B
3 Cargos

1. José de Souza Vianna Filho
2. Maria da Conceição Pacheco Carneiro
3. Sidney Legatti

Código: AF-201.12.A

1 Cargo

1. Léa Fernandes de Almeida

Série de Classes: *Escriturario*

Código: AF-202.10.B

5 Cargos

1. Iracema Julieta Franghistas.
2. Julia Bensussen Grillo.
3. Maria da Conceição Castro Saraceni.
4. Maria Helena Brown de Souza Pereira
5. Yeda de Mello Alvim.

Código: AF-202.8.A

4 Cargos

1. Ester Dinorah Ribeiro Viana.
2. Lygia Ferreira de Souza.
3. Marcio de Andrade Cavalcanti.
4. Anita Leao Silva.

Classe: *Escrevente-Dactilógrafo*

Código: AF-204.7

5 Cargos

1. Elza de Jesus Lemos.
2. Iolanda Furtado Lôbo.
3. Leandra Edna Braz.
4. Nadir Bosisio
5. Nadir Pereira Respeita.

Classe: *Taquígrafo*

Código: AF-501.14

1 Cargo

1. Manoel Teixeira de Carvalho Neto.

Série de Classes: *Dactilógrafo*

Código: AF-503.9.B
2 Cargos

1. Palmyra Alves Coutinho.
2. Moysés de Oliveira Sandes.

Código: AF-503.7.A
2 Cargos

1. Dulce Petry da Costa.
2. Silvia Valadares Maia.

Série de Classes: *Assessor de Eletrônica*

Código CT 119.18.B

1 cargo

1. Roberto Raul de Vic Tupper.

Série de Classes: *Telegrafista*

Código: CT-207.12.A
1 Cargo

1. Nélio de Lima Chaves.

Série de Classes: *Motorista*

Código: CT-401.8.A
1 Cargo

1. José Ferreira.

Série de Classes: *Arquivista*

Código: EC-303.7.A
1 Cargo

1. Norma Ferreira de Souza

Série de Classes: *Auxiliar de Portaria*

Código: GL-303.8.B

1 Cargo

1. Walter da Silveira.

Código: GL-303.7 A

1 Cargo

1. Francisco Gonçalves da Silva.

Série de Classes: *Desenhista*

Código: P-1001-16.C
1 Cargo

1. Joaquim de Faria Nogueira.

PARTE SUPLEMENTAR

Série de Classes: *Postalista*

Código: CT-202.16.C
1 cargo

1. Maria Abreu Ney da Silva.

Código: CT-202.14.B
1 Cargo

1. Lucy de Mello.

Código: CT-202-12-A
3 Cargos

1. Almir Cesário.
2. Esmeralda Cavalcanti Melo.
3. Francisca Pinheiro Ney da Silva.

Série de Classes: *Carteiro*

Código: CT-203.14.C
1 Cargo

1. Hercilio de Sant'Anna.

Série de Classes: *Ascensorista*

Código: GL-304.12.C
1 Cargo

1. Armando Vieira de Souza.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIPLOMA

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás declara eleito Suplente de Senador da República o Senhor Péricles Pedro da Silva, de acôrdo com o extrato da ata abaixo transcrita.

Extrato da Ata Geral

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, no Tribunal Eleitoral de Goiás, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paranayba Pirapitinga Santana, Presidente, em exercício; Ari Corrêa de Morais, Vice-Presidente, em exercício e Manoel Amorim Felix de Sousa; os Juízes doutores Clenon de Barros Loiola e Rivadavia Licinio de Miranda; os juristas doutores Jary Socrates e José Augusto Pereira Zeka, bem assim o Excelentíssimo Sr. Doutor Aladio Teixeira Alvares, Procurador Regional Eleitoral, às dezesseis horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata anterior. Em seguida, o Desembargador Presidente, da posse do relatório já apresentado pela Comissão Apuradora, constituída na forma do art. 199 do Código Eleitoral, do Desembargador Ari Corrêa de Morais e dos doutores Clenon de Barros Loiola e José Augusto Pereira Zeka, expôs ao Tribunal que foram satisfeitas tôdas as exigências legais com relação ao mesmo. Consta da ata geral que dos trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete (359.687) votos válidos apurados na Circunscrição, para a eleição de Senador, a maioria, correspondente de cento e sessenta e um mil e um (161.001), coube ao candidato João Abrão Sobrinho, registrado pelo Partido Social Democrático, proclamado eleito, sendo, por conseguinte, considerado eleito suplente de Senador da República o candidato com ele registrado, senhor Péricles Pedro da Silva. Era o que continha a referida ata, à qual, fielmente, me reporto.

Eu, José Marinho de Magalhães Diretor da Secretria, fiz o presente extrato. — *Paranahyba Pirapitinga Santana* — Desembargador residente do Tribunal Regional Eleitoral, em exercício.

TELEGRAMA

Do Presidente do Primeiro Congresso de Municípios Catarinenses:

Exmo. Sr. Presidente do Senado da República
De: Joinville — SC.
7-9-1966.

Primeiro Congresso Municípios Norte Catarinense reunião Joinville vg por deliberação unânime Plenário vg acolhendo proposição do signatario dêste telegrama vg plaude iniciativa adoção nova Legislação Tributária vg pelos benefícios trarão Municípios Brasileiros vg fazendo apelos sentido sua vigência mediata pt Pronunciamento isolados contrarios reforma tributária partem unicamente pessoas não tiveram oportunidade realizar estudos aprofundados relativos incontestáveis vantagens fortalecendo Municípios que menciona Legislação propor lei beneficiando tôda Nação Brasileira pt Cordiais saudações Nilben Bender Presidente.

TELEGRAMA

Da Presidente da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, de Recife:

Presidente Senado — Brasília DF
De Recife PE
7-6-1966

Lamentamos comunicar Vossência fornecedores Sociedade Pernambucana Combate Câncer virtude limitações crédito et descontos bancarios suspenderam fornecimento clinica câncer pt Apos esgotados todos recursos possivel SPCC determinou redução cinquenta por cento atividades hospitalares vg podendo culminar breve fechamento único hospital câncer Pernambuco pt Unica solução seria imediato pagamento verbas federais orçamento União cords saudas Esther Souto Carvalho Presidente.

TELEGRAMA

De Osmar Morhy Filho e outros, de Guajará-Mirim, Território da Guaporé.

Presidente do Senado Federal
De: G Mirim — RO
10-5-1966

Apelamos Vossência sentido reajustamento preço borracha et creditos suplementares Banco da Amazônia pt Tais medidas tomadas com urgência salvarão êste setor do aos et exôdo população pt Situação é insustentavel a cada dia enquanto grupo de rabalho borracha vg cad órgão competência retardar medi u inadiáveis pt Confirmamos Vossência pt Confiamos Vossência pt Respeitosamente Omar Morhy Filho vg Benedito Amorim vg Naziano Joaquim vg Jose Barbosa et Antônio Galvão e Manoel Lucindo vg Romulo Lins Jose Felipe de Souza vg Giácomo Casara vg Raimundo Miranda Cunha Seringalistas.

Memorial nº 1, de 1966, de Egina d'Urso, de Brasília, D.F.

Apresenta sugestões para alterações na Lei Orgânica da Previdência Social.

PARECERES

Parecer nº 612, de 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1966 (nº 3.802-B-62, na Câmara dos Deputados) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 818.785.358 (oitocentos e dezoito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e oito cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento do pessoal da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Relator: Sr. *Wilson Gonçalves*

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 818.785.358, para atender a despesas com o pagamento de pessoal da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal — no período de 12 de julho de 1960 a 31 de dezembro de 1961.

A autorização para a abertura do crédito especial foi solicitada ao então Presidente do Conselho de Ministros pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, na Exposição de

Motivos nº 1.151-GM, de 12 de dezembro de 1961.

Esse documento expunha a situação da referida Companhia diante da aplicação ao seu pessoal, do Plano de Classificação de Cargos determinado pelo Decreto nº 51.346, de 14 de novembro de 1961.

A autarquia, segundo discriminação que apresentou à Comissão de Marinha Mercante, necessitava, para atender às despesas decorrentes da aplicação do Plano a seus funcionários, das seguintes parcelas:

	Cr$
Sede	177.501.201
Ilha do Viana	252.892.201
Quadro do Mar	178.391.956
Aposentados	210.000.000
Total	818.785.358

A mesma Exposição de Motivos solicitava autorização para fazer entrega à Companhia Nacional de Navegação Costeira, como adiantamento, da importância acima, a ser coberta pelo crédito especial, o que realmente aconteceu.

Trata-se de regularizar, sob ponto de vista de Contabilidade da União, uma situação de fato, que, na época, deu a um imperativo legal de aumento de salários e de vantagens.

A Comissão de Finanças, atendendo ao que acima foi expôsto, é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1966. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Gay da Fonseca* — *Antônio Carlos* — *Bezerra Neto* — *Eugênio Barros* — *Lobão da Silveira* — *Manoel Villaça*.

Pareceres ns. 613 e 614, de 1966

PARECER Nº 613, DE 1966

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1966 (nº 1.768-B de 1964, na Câmara), que altera a subvenção concedida a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Relator: Sr. José Leite.

Pela Mensagem nº 16, de 3 de fevereiro de 1964, foi remetido ao exame do Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, o presente projeto que majora em Cr$ 3.000.000 (tres milhões de cruzeiros) a sub[illegible] concedida à Faculdade de Filosofia, Ciencias e Letras "Sedes Sapientiae" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, passando a ser de Cr$ ..... 5.500.000, a partir de 1961, a subvenção que deve caber àquela unidade de ensino superior.

O artigo 2º autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) para [illegible] ao pagamento devido nos exercícios de 1961, 1962 e 1963.

Da Exposição de Motivos do então Ministro da Fazenda — que, por sua vez, atendeu a razões contidas na Exposição que lhe fêz o Titular da Educação e Cultura — verifica-se que o aumento proposto, e que foi préviamente aprovado pela Diretoria do Ensino Superior e pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, ampara-se no § 2º do artigo 10 da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Em face dêsses fundamentos legais, a Comissão de Programação Financeira e a Contadoria-Geral da Fazenda pronunciaram-se favoràvelmente à medida.

O projeto visa, apenas, a dar cumprimento a um preceito de lei, razão pela qual esta Comissão opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1966. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *José Leite*, Relator. — *Gay da Fonseca*. — *Benedito Valadares*.

PARECER Nº 614, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1966 (nº 1.768-B de 1964, na Casa de origem), que altera a subvenção concedida a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientio" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O presente projeto visa a aumentar a subvenção concedida a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientio", da Pontifícia Universidade Católica de Sao Paulo, pela Lei nº 1.777, de 19 de dezembro de 1952, de Cr$ 3.000.000 (tres milhões de cruzeiros), para Cr$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), a partir de 1961. O artigo 2º autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros), para fazer face ao aumento de que trata esta lei, nos exercícios de 1961, 1962 e 1963.

O projeto originou-se de Mensagem Presidencial, enviada ao Congresso Nacional acompanhada de exposição de Motivos do Ministro da Fazenda.

O processo administrativo que acompanha a proposição nos informa sôbre os pronunciamentos da Comissão de Programação Financeira e da Contadoria Geral da República, favoráveis à matéria.

O pedido de aumento da subvenção foi examinado pela Diretoria de Ensino Superior e pelo Conselho Nacional de Educação que se manifestaram de acôrdo com o solicitado, visto que o mesmo tem amparo no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959, a qual determina o aumento anual de Cr$ ... 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), desde que a Faculdade instale nôvo curso, além dos 5 iniciais, depois de dois anos de funcionamento.

Ante o expôsto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1966. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Gay da Fonseca*, Relator. — *Antônio Carlos*. — *Bezerra Neto*. — *Eugênio Barros*. — *Lobão da Silveira*. — *Manoel Villaça*. — *Wilson Gonçalves*.

Pareceres ns. 615, 616 e 617, de 1966

PARECER Nº 615, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1965, que define a natureza das atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

Este projeto, de autoria do nobre Senador Catete Pinheiro, proscreve que,

> "excetuada a hipótese prevista no art. 2º do Decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, as atividades dos despachantes não serão consideradas de natureza estatal, não lhes sendo, por isso, reconhecida a condição de funcionários públicos, mas a de profissionais, em exercício de atividades por conta própria, segundo a legislação vigente" (art. 1º).

Em consequência, considera "revogados o art. 11 do decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942 e demais disposições em contrário" (art. 2º).

Segundo se apura de texto e de sua justificação, o projeto visa a modificar o decreto nº 4.014, de 1942, para atenuar proibições, por entender que estão alcançando, como acumulação vedada, a quem não é funcionário público.

Em princípio, o projeto pode ter tramitação regular, convindo, porém, que, além de Comissão de Legislação Social, opine a de Serviço Público, a que caberá definir, exatamente, para os fins legais, a situação dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes, e, assim, dizer conveniência da proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1965. — *Afonso Arinos*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Wilson Gonçalves*. — *Edmundo Levi*. — *Argemiro Figueiredo*.

PARECER Nº 616, DE 1966

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1965, que define a natureza das atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

De autoria do nobre Senador Catete Pinheiro, o presente projeto dispõe a natureza das atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes, não lhes reconhecendo a condição de *funcionários públicos*, mas a de profissionais "em exercício de atividades por conta própria, segundo a legislação vigente" (art. 1º), excetuada a hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.014, de 1942, com a finalidade de não considerá-los impedidos de exercer qualquer função pública cumulativamente com a sua profissão.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, com muita propriedade, sugere a conveniência de ser ouvida a Comissão de Serviço Público Civil, a fim de que a mesma define, para os fins legais, a situação dos despachantes aduaneiros.

3. Assim, acompanhando o pensamento da Comissão de Constituição e Justiça, solicitamos, nos têrmos regimentais, a audiência preliminar da Comissão de Serviço Público Civil sôbre a situação legal dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes, bem como da conveniência da proposição

4. E' o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1966. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Ruy Carneiro*, Relator. — *Heribaldo Vieira* — *Eugênio Barros* — *Zacarias de Assumpção*. — *Edmundo Levi*.

PARECER Nº 617, DE 1966

Da Comissão de Serviço Público Civil, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1965, que define a pachantes Aduaneiros e de seus natureza das atividades dos Des- Ajudantes.

Relator: Sr. Arnon de Mello.

O presente projeto — ao dispôr que as atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes não serão consideradas de natureza estatal, não lhes sendo, por isso, reconhecida a condição de funcionários públicos, mas a de profissionais, em exercício de atividade por conta própria — pretende instituir nova disciplina para as citadas profissões, alterando a resultante do preceituado no art. 11, do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o qual, por isso, é expressamente revogado.

O retrocitado dispositivo legal prescreve a incompatibilidade entre a prática da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro com o exercício de qualquer função pública.

A alteração pretendida pelo projeto sob exame, erradicará, da legislação que tutela o exercício das citadas profissões, a vedação expressa, relativa ao seu desempenho com o de qualquer função pública.

Assim, não seria mais defeso, ao despachante ou ao seu Ajudante, o exercício de função pública, seja qual fôsse a natureza da investidura.

Essa prática, como se vê, não seria aconselhável dentro do serviço público, uma vez que poderia constituir-se em verdadeira advocacia administrativa, exercida pelo servidor público, na sua própria área de atividade administrativa.

A incompatibilidade dessas profissões com o exercício de função pública constitui fundamento ético, que não deve ser desprezado, à vista dos altos interêsses da Administração.

Assim, fazendo a imperiosa ressalva, no que tange aos respeitaveis propósitos do autor do projeto, opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1966. — *Adalberto Sena*, Presidente eventual. — *Arnon de Mello*, Relator — *Filinto Muller*, vencido. — *Antônio Carlos*.

Parecer nº 618, de 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o ofício nº 1.297, de 12-4-66, do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina solicitando do Senado Federal autorização para assumir, como contratante, compromissos com a firma MEDICOR, com sede em Budapest, no valor total de US$ 351.452.50 referente ao fornecimento de materiais e equipamentos médicos hospitalares.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O Governador de Santa Catarina, pelo ofício nº S-1, de 1966, solicita ao Senado Federal autorização para assumir, como contratante, compromissos com a Firma Medicor, com sede em Budapest, Hungria, no valor total de US$ 351.452.50, referente ao fornecimento de materiais e equipamentos médicos-hospitalares.

II. Justificando o pedido, informa o Governador que o equipamento em aprêço destina-se ao aparelhamento do Hospital dos Servidores do Estado, "obra grandiosa e de extraordinário alcance social, que está em conclusão, bem como ao reaparelhamento de inúmeras unidades do Serviço de Saúde em tôdas as regiões do Estado".

Esse empreendimento inclui-se no Plano de Metas do govêrno catarinense, a que se refere a Lei número 2.772, de 21 de julho de 1961.

III. A citada lei estadual numero 2.772, de 21 de julho de 1961, em seu art. 20, § 2º, autorizou o chefe do Poder executivo a assumir o compromisso como o de que ora se cogita.

Acontece, porém, que o Plano de Metas, sôbre que dispõe a Lei, refere-se ao qüinqüenio 1961-1965 e, assim, a solicitação, feita em 1966 não teria cabimento, pois estaria caduca e só com nova autorização da Assembléia catarinense poderia o pedido ter tramitação no Senado.

Tal ocorreu; a autorização em aprêço foi renovada pela Lei estadual nº 3.698, de 12 de julho de 1965, e, destarte está satisfeita a exigência do artigo 138 da Constituição estadual e do artigo 343, "b", do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, foi satisfeita a exigência que faz, a respeito, o mesmo artigo 343, do Regimento, em sua alínea "a", isto é, o pedido está instruído com parecer favorável do Banco Central, órgão competente para autorizar tal tipo de operação (Lei número 5.000, de 24 de maio de 1966).

IV. Como se verifica, quer quanto ao mérito, quer quanto à forma, a solicitação do executivo catarinense está em condições de ser atendida, e

neste sentido opinamos, pelo que efetuamos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1966

Autoriza o Governador de Santa Catarina a assumir, como contratante, compromissos com a Firma Medicor, com sede em Budapest, no valor de US$ 331.452,50.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Govêrno do Estado de Santa Catarina, pela sua Secretaria da Fazenda, autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S. A. (BDE), a prestação da garantia do Tesouro do Estado em favor do mencionado Banco, em cobertura dos avais que êste último conceder ao Departamento Central de Compras (DCC), para, em cumprimento do seu Plano de Metas, estabelecido pela Lei nº 2.772, de 21 de julho de 1961, importar equipamentos médico-hospitalares, da Hungria, para o Hospital dos Servidores Públicos e outros hospitais dentro do Estado, no valor total de US$ HUNG 331.452,00 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e cinqüenta e dois clearing HUNG).

Art. 2º O montante da garantia será de Cr$ 583.024.068 (quinhentos e oitenta e três milhões, vinte e quatro mil e sessenta e oito cruzeiros), calculado ao câmbio de Cr$ 1.759 (hum mil setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros), reajustável se houver alteração da taxa e pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1966. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. *Bezerra Neto*. — *Oscar Passos*. — *Manoel Villaça*. — *José Leite*. — *Adolpho Franco*. — *Wilson Gonçalves*. — *Gay da Fonseca*. — *Domício Gondim*.

Parecer nº 619, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Ofício nº S-1 de 1966, referente ao OF/1.297, de 12-4-66, do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina solicitando ao Senado Federal autorização para assumir, como contratante, compromissos com a firma Medicor, com sede em Budapest, Hungria, no valor de US$ 331.452,50, referente ao fornecimento de materiais e equipamentos médico-hospitalares.

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Pelo Governador de Santa Catarina, através do ofício S-1, de 1966, foi solicitada ao Senado Federal autorização para assumir, como contratante, compromissos com a firma Medicor, de Budapest, Hungria, no valor de US$ 331.452,50, referente ao fornecimento de materiais e equipamentos médico-hospitalares.

2. Estão anexados ao pedido os comprovantes referentes às leis estaduais 2.772, de 21 de julho de 1961 e 3.688, de 12 de julho de 1965, referendando aquela por se achar esgotado o período do plano quinquenal para a primitiva autorização. Há o documento referente à aprovação pelo Banco Central da República, órgão competente em face da Lei número 5.000 de 24-5-66. Com a garantia do Govêrno do Estado e encaminhamento pelo Ministro da Fazenda, entendemos satisfeitas as determinações da Constituição Federal, art. 33, e Regimento Interno, artigo 343, "b", pelo que opinamos a favor da aprovação do Projeto de Resolução elaborado pela Comissão de Finanças que abona o pedido do Govêrno de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1966. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Gay da Fonseca*. — *Menezes Pimentel*. — *Eurico Rezende*. — *Josaphat Marinho*.

Pareceres ns. 620 e 621, de 1966

PARECER Nº 620 DE 1966

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei do Senado, nº 20, de 1964 que dispõe sôbre a unificação e descentralização da previdência social e dá outras providências.

Relator: Sr. Eugênio de Barros.

1. De autoria do eminente Senador Edmundo Levi, o presente projeto dispõe sôbre a unificação e descentralização da previdência social brasileira.

2. A proposição adota profundas alterações no sistema e nos entendimentos vigentes, a começar pelo conceito de "previdência social" que, conforme estabelece o art. 1º, se destina a garantir proteção organizada contra os riscos sociais — "acontecimentos, certos ou prováveis geradores de necessidades, comuns a todos os sêres humanos, ou que ameaçam, em particular o trabalhador" (parágrafo único) — descentralizadas, integrantes de um sistema único e sob o contrôle do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

3. Ficam extintas, pelo projeto, as atuais instituições de previdência social (art. 3º) e constituída, da fusão das suas organizações (art. 4º), no Distrito Federal e em cada um dos Estados, com sede nas respectivas Capitais, o Instituto Federal de Previdência (art. 2º), que incorporará os encargos e serviços das entidades extintas (art. 4º) num todo harmônico e homogêneo destinado ao recolhimento em todo o território nacional (parágrafo único do art. 2º).

Os bens móveis e imóveis, dispõe o art. 5º, existentes na área da jurisdição do novo órgão e pertencentes às instituições previdenciárias extintas, passarão ao patrimônio do Instituto local que se constituir, devendo o Departamento Nacional da Previdência Social redistribuir, aos Institutos menos favorecidos, os excessos de equipamentos dos outros.

4. Os novos Institutos Federais, em cada Estado, terão o seu Quadro de Pessoal integrado pelos funcionários lotados nas sedes, delegacias e agências das instituições extintas.

5. Os Institutos Federais de Previdência serão administrados por um Conselho Administrativo composto de cinco membros: um representante do Govêrno Federal, um do Govêrno Estadual, um dos empregadores, um dos empregados e um dos profissionais liberais — indicados na forma do § 1º do art. 7º. O Conselho Administrativo reunir-se-á duas vêzes por ano por período não superior a 45 dias cada vez (art. 10). Dentre os seus membros será escolhido o Presidente do Conselho Administrativo, pelo Presidente da República, que exercerá, também, as funções de Presidente do Instituto.

6. Junto a cada Instituto Federal funcionará um Conselho Fiscal, permanente, composto de quatro membros — um representante dos empregados, um dos empregadores, um dos profissionais liberais e um representante dos funcionários efetivos da instituição — designados na mesma forma estabelecida para o Conselho Administrativo (art. 8º).

7. O projeto propõe muitas outras alterações, tôdas visando a complementar a modificação do sistema. Dispõe sôbre a constituição do DNPS, proíbe a formação de novos funcionários, extingue cargos à medida que vagarem, dispõe sôbre as eleições dos diversos representantes nos colegiados, dá prazos ao Poder Executivo para enviar projetos de lei ao Congresso sôbre a reestruturação administrativa do DNPS, sôbre o SAPS e o SANDU, trata da designação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, de Juntas Regionais de Organização com representantes de todos os Institutos, para proceder, dentro de seis meses, à fusão e constituição dos IFP e, ainda, da designação, pelo Presidente da República, de uma Junta Nacional de Organização para orientar e rever os trabalhos das Juntas Regionais.

8. Em sua brilhante justificativa ao projeto, o Autor, após historiar a evolução da Previdência Social no Brasil e as razões que a levaram ao estado atual, esclarece:

"Os Institutos em funcionamento refletem a mentalidade dominante na época em que foram constituídos. Surgiram sob concepções técnicas e características políticas perfeitamente ajustadas às exigências sociais contemporâneas e ao regime de govêrno que os outorgou. Hoje, porém, quando o País se conscientizou dos imperativos do momento histórico e da necessidade de se fortalecer, cada vez mais, a forma federativa como garantia à segurança do próprio sistema democrático e equilíbrio de fôrças políticas, não só a pluralidade de institutos, mas sobretudo a feição política unitária de que se revestem, aconselham a reestruturação dos sistema com o fim de adaptá-lo às exigências da atualidade brasileira.

Entre 1930 e 1945 não existia, na verdade, a Federação. Os Estados não tinham autonomia, eram governados pelo Poder Central, através de um representante nomeado pelo chefe do Govêrno Geral. O sistema de então absorvia e centralizava as atribuições próprias dos governos estaduais. Os dirigentes locais eram meros delegados. O Estado brasileiro era, em suma, um Estado unitário. A Federação pontifícia, a União como síntese da concordância das unidades federadas autônomas, desaparecera inteiramente. E essa mentalidade de institucionalidade no Decreto que formalizou o Govêrno Provisório e, posteriormente, na Carta de 10 de novembro de 1937 caracterizou e fundiu todo o direito positivo editado e a organização político-administrativa processada nesse período, com repercussão e conseqüências ainda perdurantes. O projeto ora submetido aos doutos opõe-se ao *unitarismo* anti-federativo que estigmatiza o sistema atualmente em aplicação. E ensejará talvez uma ascenção para a "seguridade social", propiciando o amparo generalizado à população, desde o homem citadino ao homem do campo, mas numa estrutura conforme com o princípio e organização federativa brasileira". Assim a organização previdenciária será uma só levada a efeito através de entidades de âmbito regional autônomas, mas integrantes de um todo harmônico e homogêneo, sob uma mesma disciplinação legal, do contrôle, orientação e responsabilidade do órgão central, que terá ainda, função unificadora no âmbito nacional".

9. A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, apreciando a matéria, opinou pela sua juridicidade e constitucionalidade.

Vindo a esta Comissão, foi julgado de bom alvitre, dado a sua relevância, fôsse solicitada a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social sôbre a sua conveniência e oportunidade.

No Ofício nº 1.575, de 29 de outubro de 1965, o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social esclarece, simplesmente, ter sido "instituída pelo Decreto nº 54.087, de 29-7-64, uma Comissão Especial, com data aprazada para o término dos seus trabalhos" com a finalidade de elaborar um Anteprojeto de Reformulação do Sistema Geral da Previdência Social, sendo aconselhável aguardar a manifestação da referida Comissão Especial sôbre o campo de aplicação da Previdência Social, para que também seja atendida a solicitação" desta Casa.

Por sugestão do então Relator da matéria, Senador Atílio Fontana, aguardou-se, por sessenta dias, novo pronunciamento do Ministério do Trabalho, o qual, até o presente momento, ainda não nos foi enviado.

Sabemos que a *Comissão Especial* em questão já elaborou o referido anteprojeto, mas, até agora, nada foi encaminhado ao Poder Legislativo sôbre o *assunto*.

10. O Congresso Nacional não pode, simplesmente porque o Executivo está elaborando estudos sôbre determinada matéria, esperar ou cancelar indefinidamente o andamento de projetos de lei de iniciativa dos seus membros.

No caso presente, já transcorridos todos os prazos cabíveis, torna-se necessário uma *definição quanto ao mérito* da proposição, ainda quando possuímos elementos e dados suficientes para uma conclusão.

II. *Os antecedentes históricos* do que, modernamente, se denomina "seguridade social" — todo um conjunto de medidas obrigatórias que têm por fim proteger o indivíduo e sua família contra as conseqüências de uma interrupção inevitável ou de uma grave diminuição dos ganhos destinados a manter um razoável nível de vida — demonstram a existência de uma evolução e alteração contínuas nesse setor.

Inicialmente, como "prestações sociais" distribuição dos despojos aos soldados, concessão de terras e aposentadorias aos antigos combatentes e outras medidas a favor dos servidores dos reis —, depois como "caridade religiosa" — existente desde a sociedade pagã de Roma antiga que, através dos tempos, vem assistindo e amparando aos pobres indigentes, doentes e peregrinos —, posteriormente, com a aplicação do princípio de *ajuda mútua* — existiram sociedades mútuas para garantir auxílios funerais e por doença na Grécia antiga; em Roma, foram muito populares, tendo, inclusive, o Imperador Marco Aurélio estabelecido uma legislação especial sôbre elas, — com o aparecimento das "guildas medievais" — que coincide com o das cidades e das profissões artesanais nas *sociedades* —, com a instituição da "assistência social", em sua forma primitiva, e, finalmente, com os *seguros sociais*, a "seguridade social", é o resultado de uma alteração e mutação contínuas, de uma adaptação incessante às necessidades da vida moderna como fator indispensável à tranqüilidade das sociedades. Reflete o estado evolutivo dos países. Não deve, portanto, conforme nos mostra a sua transformação histórica, ficar estagnada ou conformar-se com entendimentos restritos rígidos, clássicos. Os seus conceitos assim, precisam ser elásticos, progressistas, evoluindo sempre, de acôrdo com os imperativos e necessidades dos povos e suas formas de Govêrno, com vistas à implantação de uma paz social por todos desejada.

12. O legislador, ao elaborar as modernas leis de seguridade social, deve levar em conta uma série de fatôres ecológicos, tanto internos como externos.

13. Como fatores *internos*, são considerados, entre outros, os de *origem* demográfica, os econômicos, os relativos à estrutura social, os da evolução das instituições e o fator político.

O fator demográfico tem grande influência na seguridade social: se um país possuir maior número de pessoas idosas, a legislação dará maior atenção a regimes de seguridade para pessoas idosas. Conforme a freqüên-

ria de casamento e a taxa de natalidade, a atenção será para um regime de proteção por maternidade e abonos familiares, e assim por diante.

Estreita correlação existe entre o regime de seguridade adotado por um país e o seu regime econômico. Da produtividade da massa da população ativa é que advêm, a longo prazo, os recursos financeiros para manter, em base mínima ou acima da mínima, a renda das pessoas vítimas dos riscos sociais, ou melhor, o montante que o país poderá dispender ou distribuir aos necessitados de tais auxílios.

A estrutura social, também, é outro fator decisivo: a legislação varia conforme os grupos sócio-econômicos existentes. Países em que a maioria da população ativa faz parte do grupo de assalariados terá um tipo de diferente de seguridade social do adotado naquêle em que a população se divide em grupos profissionais de fôrça idêntica.

A evolução das instituições deve ser observada para que se possa concluir, pela experiência adquirida através dos tempos e modificações podem ser adotadas ou introduzidas na estrutura inicial.

O fator político, finalmente, é, de todos, o mais importante. Os regimes de seguridade social e suas administrações refletem, na prática, as características gerais do sistema de govêrno: países de govêrno central forte desenvolvem regimes de administração central, países de govêrno de coalização adotam sistemas administrativos nos quais os diversos grupos da população são representados.

Um estudo mais acurado leva à conclusão de que o fator político representa o meio mais importante de evolução da seguridade social, uma vez que os demais são, necessàriamente, transpostos para o plano político na hora de serem adotadas as decisões legislativas. Assim, ele representa o total dos outros fatôres sociais, devendo a seguridade social ser considerada, antes de tudo, como um problema político.

14. Entre os *fatôres externos*, cumpre notar os referentes à evolução das técnicas nos outros países e o das normas e da assistência técnica internacionais.

O estudo comparativo das Legislações vigentes entre os diversos povos é imprescindível. Um regime só pode ser eficiente, só pode se desenvolver dentro dos limites das técnicas que utiliza para obter os seus objetivos. Sem tal base ou estrutura, êle está fadado a [illegible].

A observação da evolução histórica das técnicas de financiamento dos seguros, especialmente as atuariais, as relativas à administração das instituições e dos sistemas adotados, bem como das soluções utilizadas para a multiplicidade de situações existentes e o seu resultado na prática, dão ao legislador um elemento precioso para a elaboração das modernas leis de seguridade social.

Em estreita correlação com tal fator, existem os das normas e assistência técnica internacionais que, com a colaboração de base internacional, exercitada através das atividades das diversas organizações especializadas, agem no campo da seguridade social no sentido de melhor orientar as nações na solução dos seus problemas sociais.

O progresso obtido, em todo o mundo, no campo da seguridade social graças à ação conjunta dos países no âmbito internacional, tem sido inestimável.

15. Assim, conhecendo êsses elementos analíticos, podemos, estudando-os e adaptando-os à realidade brasileira, chegar à uma conclusão definitiva sôbre a conveniência do que é proposto no projeto ora sob a nossa apreciação.

16. Vejamos, inicialmente, os fatôres externos, de natureza comparativa.

Vários são os sistemas adotados no ramo da administração da seguridade social, sendo êsses serviços combinados e orientados, de acôrdo com a sua origem ou forma de aparelhamento, no sentido de permitir uma organização mais racional.

A questão, entretanto, mais importante, no caso vertente, é a que se refere à *unicidade* ou *pluralidade* das instituições.

Essa unicidade ou pluralidade, em geral, diz respeito aos diversos ramos dos seguros, havendo grande variedade nesse setor.

No México e no Paraguai, por exemplo, países bem adiantados em legislação social, o seguro-doença, o seguro-renda e o seguro contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais subordinam-se a uma instituição central, autônoma, com agências locais.

Na Inglaterra e em outros países da Comunidade Britânica, o sistema da seguridade é gerido por três departamentos nacionais, que se ocúpam das prestações em espécie do serviço de saúde e do de colocação. Cada um dêsses serviços possui uma rêde de agências locais, independenes uma das outras.

Na U.R.S.S. e países de denominada democracia popular, igualmente, o seguro é administrado através de três departamentos: o do serviço de aposentadorias, o do serviço nacional de saúde e o das agências, existentes em cada emprêsa, incumbidas do pagamento das indenizações em caso de doença, de maternidade e de incapacidade temporária.

Em outros países, como na Suíça, devido à sua formação política, o sistema está completamente descentralizado, subordinado aos cantões, embora existam leis federais de caráter geral.

Muitos outros, tendo em vista a comodidade e economia administrativa, sem unificar os diversos ramos de seguro, delegam ou transferem determinadas funções de um para o outro. Assim é que, na República Federal da Alemanha, na Dinamarca e na Suécia, o regime de seguro-doença proporciona as indenizações por incapacidade temporária e as prestações médicas em casos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

A França, país grandemente desenvolvido em Leis sociais, adotou um regime unificado, altamente descentralizado, cobrindo tôdas as eventualidades, exceto o desemprêgo. A característica principal é a hierarquização dos seus órgãos, que são autônomos. Existem as caixas primárias (locais), as caixas regionais e a caixa nacional.

No âmbito local os serviços são prestados por dois organismos: um, incumbido das prestações normais; outro, das "prestações familiares". No setor regional, também, existem duas séries de órgãos: as "Caixas Regionais de Seguridade Social", que se encarregam do seguro-invalidez, dos riscos dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais e das incapacidades permanentes e as "Caixas Regionais do Seguro Velhice". No plano nacional, a "Caixa Nacional de Seguridade Social" tem como função entre outras, a de assegurar a compensação nacional dos riscos gerados entre os diversos órgãos, com o rateio das receitas provenientes das contribuições.

A tendência predominante, assim é a que adota a *unicidade* de serviço muito embora em forma descentralizada.

As normas e a assistência técnica internacionais têm sido neste sentido.

17. O projeto propõe a adoção da *unicidade* de instituições, de forma descentralizada, em substituição à *pluralidade* de institutos existentes um para cada categoria profissional, embora dentro de um sistema legal unitário.

Encontra-se, assim, de acôrdo com a orientação das mais modernas técnicas de seguridade social.

18. Examinemos a proposição face aos fatores internos de análise.

19. O Brasil é um país de extensão territorial continental. Dessa forma, devido a sua variedade demográfica, enquanto alguns Estados são de alta densidade populacional, outros possuem baixo nível demográfico.

Evidentemente, conforme a sua situação, são muito diferentes os seus índices de natalidade, mortalidade, casamentos etc. Devido a essa diversidade, é muito difícil legislar de maneira satisfatória para todos.

A existência de um Instituto Federal de Previdência único, *em cada Estado* entretanto, permitirá o desenvolvimento maior de determinados órgãos administrativos, para o atendimento mais rápido e eficiente do setor do seguro que a população local mai necessite: ou o dos seguro-doença, ou o do auxílio-maternidade, ou o dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, ou o das prestações por velhice etc.

20. Ainda devido a sua vasta extensão territorial, existem, no Brasil, as mais diversas condições econômicas. *Certos Estados*, graças a sua situação ou localização geográfica, puderam reunir condições de vida condizentes com um maior desenvolvimento, maior progresso que os outros, tornando-se, assim, econômicamente mais fortes.

Velho problema na previdência social brasileira — o da redistribuição das rendas.

A centralização dos serviços nas maiores cidades sempre trouxe a reclamação de que o total arrecadado no país era redistribuído e aplicado, principalmente, nos grandes centros urbanos, com prejuízo para as zonas interioranas do país.

Soluções as mais variadas já foram propostas. Nenhuma, entretanto, resolvia o problema satisfatòriamente.

Parece-nos, também sob êsse aspecto, que a proposição dá uma saída viável ao assunto, uma vez que garante a redistribuição das contribuições, *no mesmo Estado*, aos seus segurados. E é sabido que previdência social só pode existir em bases atuariais perfeitas. Assim, as percentagens contributivas, dentro do sistema local vigente, elaborado em bases corretas, serão suficientes para o atendimento das necessidades das populações locais.

Se, porventura, houver, em determinada época anormal, insuficiência de recursos, os benefícios serão atendidos pelo INPS, que se utilizará do Fundo previsto no art. 32 do projeto.

21. A estrutura social, também, é diversa, sendo possível, pela descentralização dos serviços proposta, um melhor atendimento local.

22. A observação da evolução das instituições demonstra, igualmente, já ser tempo de se alterar a sua forma. Aliás, uma tentativa já foi realizada, nesse sentido, através do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, que criou o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.), como um órgão central único.

As reações sócio-políticas-administrativas, entretanto, foram muito grandes e o I.S.S.B. não chegou a ser uma realidade. É discutível, também, se, para a época em que foi idealizado, fôsse a solução certa ou mesmo praticável.

Agora, no entanto, depois de decorridos vinte anos e tendo em vista as transformações políticas havidas, o progresso ocorrido no campo da seguridade social, e, ainda, o grande número de reclamações existentes quanto aos serviços administrativos dos Institutos de previdência, parece ter chegado o momento de se dar mais um passo realizando-se uma transformação total na estrutura administrativa, com vistas a sua racionalização e, inclusive, ao melhor aproveitamento do seu pessoal, à implantação de um regime mais econômico e a moralização dos seus serviços, conforme propõe o projeto.

23. Como último aspecto a examinar, temos o político. Já vimos, anteriormente, que os sistemas de seguridade social acompanham, de uma forma geral, o regime político adotado nos países. Regimes fortes, sistemas de administração centralizada. Regimes democráticos, federativos, de coalizão, sistemas descentralizados e autônomos.

Concordamos com o ilustre Autor, quando afirma:

> ""Como sistema autárquico administrativo, será uma réplica, um espêlho, da forma federativa brasileira: o órgão central, de responsabilidade e contrôle, estará para a União como os órgãos locais (IFP), de execução regional, estarão para os Estados. O projeto respeitará e reproduzirá, destarte, a organização republicana brasileira: assim como as unidades federadas constituem a União, os Institutos homogêneos constituirão o conjunto previdenciário nacional".

24. Cumpre, ainda, salientar um outro aspecto. Nas sociedades realmente democráticas todos os esforços devem ser realizados no sentido de não se permitir a criação ou separação de classes ou categorias, a fim de serem evitadas as denominadas "castas", uma vez que todos os cidadãos são iguais, todos têm os mesmos direitos e deveres.

Não é aconselhável, assim, continuemos, no Brasil, a adotar o *regime atual*: um Instituto para cada categoria profissional. A única divisão admissível, modernamente, como vimos, seria a que se faz entre os diversos ramos do seguro, nunca a de *atividades* ou setores de trabalhos. Essa divisão representou uma fase, um momento, na evolução da seguridade social brasileira — agora, entretanto, não mais se justifica.

25. O projeto propõe uma solução que, a nosso ver, sob todos os aspectos examinados, parece ser a mais correta, a mais consentânea com a realidade brasileira, com as necessidades do nosso povo. Deve, assim, merecer a nossa aprovação.

26. Por solicitação do próprio Autor do projeto, apresentamos uma emenda, dando nova redação ao art. 32.

Conveniente, ainda, a nosso ver, a alteração de um outro aspecto da proposição: é o que diz respeito ao número de membros dos Conselhos Administrativos dos Institutos Federais de Previdência (art. 7º), que julgamos deva ser maior.

Tal fato possibilitará a existência de uma fiscalização mais efetiva e de um contrôle mais perfeito de todos os atos, sem que haja a possibilidade de quaisquer deturpações. Assim, apresentamos emenda ao art. 7º ampliando a composição dos CA, de cinco para nove membros: dois representantes do Govêrno Federal, dois do Govêrno Estadual, dois dos empregados, dois dos empregadores, e um dos profissionais liberais.

Em conseqüência, alteramos a redação dos §§ 1º e 2º, para adaptá-los à tal modificação.

27. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto, com as seguintes alterações:

EMENDA Nº 1 — CLS

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Cada Instituto Federal de Previdência será administrado por um Conselho Administrativo (CA) composto de dois representantes do Govêrno Federal, dois

representantes do Govêrno Estadual, dois dos empregados, dois dos empregadores e um dos profissionais liberais.

§ 1º Os representantes do Govêrno, bem como os do Govêrno Estadual, mediante indicação dêste, serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. Os representantes dos empregados, dos empregadores e dos profissionais liberais serão também designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentre os eleitos, em slita sêxtupla, pelos respectivos colégios eleitorais formados pelo Conselho de Representantes das federações regionais ou diretorias dos sindicatos, se não houver tederação, em número de dois delegados para cada federação e de um para cada sindicato. As classes liberais não sindicalizadas farão a escolha dos seus delegados — eleitores através dos Conselhos das respectivas Ordens ou Conselhos Regionais, ou, não os havendo, por intermédio da assembléia geral das suas associações legalmente existentes, em número de dois para o primeiro caso e de um na ocorrência da segunda hipótese.

§ 2º Juntamente com os titulares, serão designados os respectivos, suplentes, os quais, em *se tratando de* representantes de categorias profissionais, econômicas ou liberais, deverão ser escolhidos dentre os componentes das listas sêxtuplas a *que* se refere o parágrafo anterior".

EMENDA Nº 2 — CLS

Dê-se ao *artigo* 32 a *seguinte redação:*

Art. 32. Passa a denominar-se Fundo de Garantia da Previdência Social o "Fundo Comum da Previdência Social" a que se *referem* os artigos 71, §§ 1º e 2º, 72, 59, V, VI e XXII, 98, IV, 164 e 165 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

Parágrafo único. Os saldos verificados nas entidades regionais serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a favor do Fundo de garantia da Previdência Social, à disposição do Departamento Nacional da Previdência Social, de acôrdo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social".

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1966. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Eugênio Barros*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Zacarias de Assumpção*. — *Edmundo Levi*. — *Heribaldo Vieira*.

PARECER N.º 621, DE 1966

Da Comissão de Serviço Público Civil, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, *de* 1964, *que dispõe sôbre a unificação e descentralização da Previdência Social e dá outras providências.*

Relator: Sr. Arnor de Mello.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Edmundo Levi, dispõe sôbre a unificação e descentralização da Previdência Social e dá outras providências.

A matéria, distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, fôi objeto de judiciosos estudos, tendentes a aprimorar-lhe a substância e colocá-la em têrmos de atualidade, consoante as exigências de nosso regime de Previdência Social.

Para tanto, foi solicitada, pela Comissão de Legislação Social, audiência do Ministrério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista os aspectos ligados, à oportunidade e conveniência da proposição.

Em resposta, o citado órgão ministerial informa que o Poder Executivo, pelo Decreto nº 54.082, de 1964, instituiu uma comissão, com a incumbência de elaborar, em prazo predeterminado anteprojeto de Reformulação do Sistema Geral da Previdência Social, o qual, a seu entender, deveria ser estudado, em conjunto, com o projeto ora sob exame.

A Comissão de Legislação Social, depois de aguardar, por 60 dias, a remessa da mensagem referida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, resolveu opinar conclusivamente na *espécie*, manifestando-se pela aprovação do projeto, com as emendas de nºs 1-CLS e 2-CLS.

O assunto, como se vê, é complexo e demanda, além de acurado exame, quanto ao seu aspecto técnico, seja fixada política que atenda aos interêsses *das partes em confronto*, ou seja: os do Estado, os dos empregados e os dos empregadores, a quem incumbe a participação igualitária na formação do custeio da Previdência Social Brasileira.

Assim, sem pretender infirmar os pontos traçados no judicioso *trabalho* da Comissão de Legislação Social, julgamos de melhor alvitre, no caso, seja o presente projeto sobrestado, a fim de que o seu estudo se processe conjuntamente com o do que, dentro em breve, segundo se informa, será encaminhado, pelo Poder Executivo, ao exame do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 14 de juhho de 1965. — *Adalberto Sena*, Presidente eventual. — *Arnon de Mello*, Relator. — *Filinto Müller*. — *Antônio Carlos*.

Pareceres ns. 622 e 623, de 1966

PARECER N: 622, DE 1966

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 314, *de* 1965 (nº 2.688-B-65, *na Câmara*), *que autoriza a venda de imóveis da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, desnecessários ao sseus serviços.*

Relator: *Sr.* Eugênio de Barros.

O Presente projeto visa a alienar bens imóveis da VIFER — Viação Férrea do Rio Grande do Sul, desnecessários aos seus serviços.

Antes *de estudarmos* esta *proposição*, foram solicitadas informações ao M.V.O.P. — Ministério da Viação e Obras Públicas — sôbre as conseqüências da transformação do projeto em Lei. E a referida Secretaria de Estado, "visando a resguardar os interesses presentes e futuros das ferrovias que integram a R.F.F.S.A. — Rêde Ferroviária Federal S.A." —, opinou contràriamente à venda dos imóveis, salientando que se tratava de uma diretriz da atual administração.

Diante *do exposto, opinamos* pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em ... de março de 1966. - *Dix-Huit Rosado*, Presidente. — *Eugênio Barros*, Relator — *José Leite*. — *Ruy Carneiro*.

PARECER Nº 623, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 314, *de Deputados, que autoriza a venda de imóveis da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, desnecessários aos seus serviços.*

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O Presente projeto, sôbre o qual é chamada a opinar a Comissão de Finanças, é de autoria do Deputado Croacy de Oliveira e autoriza a venda de imóveis da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, desnecessários aos seus serviços.

O artigo 1º do projeto enumera uma considerável variedade de áreas de terreno e de benfeitorias, como se segue:

1) as relativas aos ramais extintos ou que vierem a ser extintos;

2) as abandonadas ou que vierem a ser abandonadas face à construção de variantes ou linhas novas;

3) a que abrange a Estação de Pôrto Alegre com a respectiva faixa de acesso, logo após a sua transferência *para outro* local;

4) as situadas em Vila Siqueira Balneário do Cassino), no município de Rio Grande, e que se encontram situadas fora da faixa de segurança da linha férrea, nas cidades de Uruguaiana e São Borja;

5) as ocupadas pelo Hôrto Florestal, na cidade de Itaqui;

6) as relativas às instalações hidráulicas extintas.

Os artigos seguintes dispõem sôbre a forma pela qual será feita a alienação das áreas de terreno da Viação Férrea, inclusive determinando critério de preferência aos servidores ferroviários, ativos ou inativos, e estabelecendo que o resultado da venda será aplicado obrigatòriamente em investimentos na própria firma através dos *fundos* de Renovação Patrimonial e de Melhoramentos, a que se referem os Decretos-Leis nºs 7.632, de 12 de junho de 1945 e 9.766, de 6 de dezembro de 1946.

Durante a tramitação do projeto na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça *solicitou* a *opinião* do Ministério da Viação e Obras Públicas e não havendo resposta à sua consulta após 2 meses, opinou favoràvelmente, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Após audiência das demais Comissões Técnicas a Câmara aprovou o projeto, sem emenda, remtendo-o ao exame do Senado. Nesta Casa do Congresso, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, recebeu resposta contrária ao projeto e fundamentada na opinião do Ministério, emitiu parecer pela sua rejeição.

A política que orienta desde algum tempo a exploração de nossas ferrovias tem criado situações delicadas, envolvendo interêsses às vêzes consideráveis. A extensão de vários ramais permanentemente deficietários, sem qualquer perspectiva de recuperação econômica próxima ou remota, tem colocado algumas estradas em dificuldade para manter e conservar edifícios e instalações ao longo dos ramais, agora sem utilização, mas que representam bens, geralmente escriturados à conta de capital da emprêsa.

Pro- n:f(üya: SVoçG 1vaah! ETA EA roviária Federal S.A., incorporando ao seu patrimônio o acervo das estradas que englobou, retirou do domínio da União êsses bens. A Rêde é uma entidade de direito privado, desvinculada da União nesse setor, não podendo os seus bens ser alienados pelo Estado, nem cabendo, para isso qualquer ato de Executivo nem do Legislativo.

A iniciativa de qualquer alienação de bens das ferrovias incorporadas à Rêde Ferroviária Federal S.A., sòmente a ela deve caber, provocada ou não, pela administração da estrada interessada em liberar-se do ônus da conserva de bens tornados inúteis às atividades específicas da ferrovia.

No caso presente, acontece que o acervo da Viação Férrea do Rio Grande do Sul ainda continua em Poder da União, visto como a sua incorporação à Rêde ainda não se concretizou, dependendo apenas de pequenas formalidades. A Rêde, entretanto, já tem a seu cargo a administração da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, como conseqüência de acôrdo firmado com o Govêrno do Estado.

Não seria oportuna a alienação dos bens da Viação Férrea antes de sua incorporação a Rêde, visto como sendo ela efetuada posteriormente o seu produto seria lançado à conta de capital da Rêde, possibilitando o seu uso em benefício da Viação Férrea de acôrdo com programa de aplicação definitivo.

A Rêde Ferroviária Federal quanto à Viação Férrea do Rio Grande do Sul não interessa, sem dúvida a manutenção de um ônus decorrente da existência, no seu patrimônio de imóveis sem aplicação e sem rentabilidade, sujeitos a deterioração e à desvalorização.

Por outro lado, há no projeto outro ponto passível de controvérsias e que é o lançamento do produto das vendas à conta dos Fundos de Renovação Patrimonial e de Melhoramentos. Tais Fundos, criados pelos Decretos-Leis nºs 7.623, de 12 de junho de 1945 e 9.766, de 6 de setembro de 1946, são constituídos explìcitamente por uma taxa adicional de 10% sôbre as tarifas em vigor, e como tal, escrituradas em conta própria, nada existindo na *legislação*, que permita o reforço dessas contas com o produto da venda de bens da estrada.

A Comissão de Finanças, atendendo ao que já foi dito acima, e reconhecendo a inconveniência do projeto, é de parecer que o mesmo deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1966. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Gay da Fonseca*, com restrições quanto a rejeição. — *Manoel Villaça*. — *Antônio Carlos*. — *Bezerra Neto*. — *Lobão da Silveira*. — *Eugênio Barros*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

O primeiro dêles é o nobre Senador Edmundo Levi, a quem dou a palavra.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda na semana passada tivemos oportunidade de tratar de assunto relacionado com a Amazônia.

Naquela ocasião o nobre Senador Aurélio Viana declarou que poucas vêzes ouvira na Câmara dos Deputados, quando a ela pertencia, pronunciamentos em defesa dos interêsses regionais. Aqui assistia com mais freqüência debates em tôrno das dificuldades da grande planície.

Creio que o nobre Senador Aurélio Viana tem razão em estranhar que nós da Amazônia não estejamos semanalmente a expor, aos podêres da República, nossas angústias, não na esperança de uma solução imediata, mas, pelo menos, para que o povo da grande área brasileira saiba que os seus representantes, embora quase que infrutiferamente, estão a todo instante lutando por melhores condições de vida, pela solução das dificuldades que assoberbam a nossa gente.

Há poucos dias tratei aqui, do problema do preço da borracha. Transmiti apelos que me foram feitos no sentido de que os altos podêres da República volvam suas vistas para a situação dramática que persegue o *povo amazonense*. Torno *hoje*, Sr. Presidente, a debater o assunto. Estudo-me numa publicação divulgada no jornal "A Folha do Norte" da Capital do Estado do Pará.

Estampa, aquêle órgão nortista uma reclamação e um apêlo de seringalistas do Acre, no sentido de um reajuste no preço da borracha vigente, pois que as cotações atualmente vigentes datam de 1964.

Sr. Presidente os ilustres seringalistas acreanos, Rantzau Prado, Antônio Dantas e Nabor Júnior expõem com a linguagem sincera do homem habituado à luta no interior da selva, a situação de verdadeiro abandôno em que jaz tôda a Região Amazônica.

Depois de algumas considerações transmite a "Fôlha do Norte" o pensamento daqueles ilustres empresários do interior, em tópico sob o título "Abandono dos seringais"

(*Lê*)

ABANDONO DOS SERINGAIS

Afirmaram de início os três seringalistas que o atual prêço impôsto à borracha regional, não satisfaz mais ao seu custo de produção, constituindo assim um desistimulo aos extratores da gomaelástica, que a cada dia se desinteressam por essa atividade e estão abandonando em massa os seringais, especialmente os localizados nos altos rios, onde ficam completamente isolados da civilização. Contudo, são êles que guarnecem longos trêchos das extensas fronteiras do Brasil.

PREÇO E PRODUÇÃO MÉDIA

A seguir os três seringalistas adiantaram-nos haver necessidade urgente do Govêrno Federal fixar nôvo preço para a borracha da Amazônia, pois o atual não mais satisfaz. O último reajustamento do preço da borracha, ocorreu em 1964. De lá para cá, o custo de vida subiu pelo menos de 60 a 70% e o salário-mínimo obteve dois reajustamentos.

A produção anual média, de um *seringueiro é de 400 quilos de borracha*, que ao preço vigente estabelecido por lei federal, representa um rendimento de aproximadamente Cr$ 320.000, ou seja Cr$ 26.666 mensais, inferior, portanto, a menos da metade do salário-mínimo em vigor na região.

Enquanto a borracha vegetal tipo *Acre fina é vendida ao B.C.A.* por Cr$ 1.200, sujeita às despesas de frete, carretos, seguros, taxas portuárias, impostos, etc., que atingem em média Cr$ 300 por quilo, o latex que contém apenas 65,8% de borracha por quilo, esteja sendo vendido, no comércio livre, a Cr$ 2.200 o quilo.

Com a alta dos preços das utilidades nesse período de novembro de 64 a esta data, e assustadoramente nos três primeiros meses de 66, época em que os seringalistas dos altos rios estão adquirindo as mercadorias essenciais ao abastecimento dos seus seringais, o poder aquisitivo dos mesmos restringiu-se em pelo menos 70%, obrigando-os a reduzir as suas compras, dado a insuficiência de recursos, dando margem a que se verifique um acentuado decréscimo na produção dos seringais, na presente alta de borracha.

Tornaram claro ainda os nossos visitantes:

Se o Govêrno não reajustar imediatamente os preços da borracha natural, haverá *o completo* despovoamento dos seringais amazônicos, com o conseqüente decréscimo na nossa produção, obrigando a indústria de artefatos de borracha a fazer importações do produto, o que seria um desestímulo para a nossa balança de pagamentos.

APÊLO

E encerraram os três seringalistas:

— Fazemos um veemente apêlo ao Govêrno da área amazônica, às associações de classe, ligadas à economia da região, às bancadas estaduais e federais dos Estados e Territórios da Amazônia, aos órgãos de divulgação que constituem uma trincheira avançada na defesa dos interêsses da Nação para que *conjunguem esforços conosco*, no sentido de sensibilizar o Govêrno Federal para êsse palpitante problema."

Senhor Presidente, Srs. Senadores, somente o trabalhador das selvas amazônicas percebe salários de miséria. A produção média anual de 400 kgs de borracha ao preço bruto de Cr$ 1.200, por quilo — e êsse preço se refere à borracha tipo Acre, fina, maior cotação no mercado — totaliza o salário anual de Cr$ 480.000. No entanto, o salário-mínimo mensal vigente nos Estados do Amazonas, Acre e *Pará é de Cr$ 48.000*, totalizando, anualmente, Cr$ 576.000.

Verifica-se assim que entre o valor da produção bruta e o salário-mínimo vigorante em tôda aquela região há uma diferença de Cr$ 96.000. Mas essa diferença não é real porque — o preço de Cr$ 1.200 por quilo se refere à borracha tipo Acre — vendida em Belém com uma despesa de, pelo menos, 25%, e de cêrca de 30% se vendida em Manaus.

Se tomarmos por base apenas a despesa com a borracha vendida em Belém, verificaremos que o seu preço líquido, para o seringueiro, está fixado em sòmente Cr$ 900,000, o que resulta por ano Cr$ 360.000.

Assim, se o salário-mínimo anual é de Cr$ 576.000 e a produção do seringueiro atinge apenas Cr$ 360.000, temos que há no orçamento do trabalhador *da selva um deficit de Cr$* 216.000.

Essa, a situação do trabalhador amazônico. Enquanto isso, como mostrei, em discurso anterior, baseado em trabalho publicado no jornal "Alto Madeira", de Rondônia, o preço das utilidades, naquela região, subiu não 70% como modestamente afirmaram êsses *ilustres seringalistas*, mas aproximadamente 297%, de 1964 até agora.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a fim de que a Amazônia não continue a ser apenas a fronteira econômica mas tenha integração na comunidade nacional, faz-se necessário que os podêres competentes voivam as suas vistas para o problema e reajustem o preço da borracha, em proporção tal que o trabalhador da selva possa obter o salário mínimo que tem comerciários e industriários da Amazônia. Faz-se necessário que se fixe o prêço em, pelo menos, Cr$ 1.800 o quilo que dará com o abatimento das *despesas com fretes, impostos* e outras coisas cobradas pelo Govêrno, o preço fixo de Cr$ 1.440 o quilo cujo total anual responderá ao salário *percebido pelos demais trabalhadores*.

Mas, Sr. Presidente, ao fazer mais este apêlo ao Senhor Presidente da República e a seus ilustres Ministros, quero demonstrar como o meu Estado está atirado ao mais completo abandono, dominado por uma desbragada demagogia. O Senhor Governador do Amazonas ao invés de se preocupar com a situação dramática da população amazonense, surge no cenário nacional proclamando, com ares de líder de opinião e de questões internacionais perigos para o Brasil, decorrentes da emancipação da Guiana inglêsa. Anunciou o Sr. Go*vernador que a Guiana constitui hoje* uma ameaça para a segurança nacional brasileira, de tal sorte que conforme se lê no "Diário de Notícias" *de 14 do corrente, o Senhor* Deputado João Calmon (aliás, é o Deputado Wilson Calmon) declarou:

> Que vai conseguir o comparecimento do Governador Arthur Reis na Câmara dos Deputados para elucidar denúncias de subversão praticada na Guiana pe*rante a Comissão de Segurança* Nacional, pois o assunto é sério e não pode passar em brancas nuvens, como se não tivesse a mínima importância.
>
> Afirmou o parlamentar que os círculos políticos amazonenses estão vendo na independência da antiga possessão britânica, um foco dos maiores perigos e de uma subversão crescente e que, por isso mesmo, a integridade nacional e a ordem pública poderiam ser ameaçadas, se uma providência qualquer não fôr tomada".

Vejam Senhores Senadores a que ponto chegamos sob o govêrno de um homem completamente desvin*cadado do meio, sem nenhuma afi*nação com o povo amazonense: alardeia que a conquista da independência da Guiana constitui um pe*rigo para o Brasil, e ao invés de es*tar êle cuidando dos problemas do Estado, esta avocando a si funções proprias do Senhor Presidente da República. Pretende mobilizar a opinião pública brasileira contra a independência da antia possessão inglêsa.

De tal sorte chega a petulância dêsse cidadão que anunciou aos quatro ventos que teria feito um convênio com o Govêrno do Estado do Pará para a defesa da Amazônia.

Em boa hora, entretanto, o ilustre governador paraense vem a público, através de nota de sua assessoria desmentindo a balela espalhada pelo Governador do Amazonas.

Diz um telegrama publicado no "Jornal do Brasil" de quarta-feira, 15 do corrente:

> "Alacid não defende a Amazonas — aliás o título é capcioso.
>
> A Assessoria da Imprensa do Palácio Lauro Sodré desmentiu a notícia de que o Governador Alacid Nunes teria firmado documento com o Governador Arthur Reis da Amazonas, formando frente *única em defesa* do Amazonas".
>
> "Acrescentaram os informantes que houve apenas um debate de *soluções para os problemas* da região se possível com a congregação de esforços dos dois Govêrnos".

Vejam portanto, Srs. Senadores, a diferença de mentalidade: a do Govêrno do Pará e a do Govêrno do Amazonas! Enquanto o Governador *do Pará busca solução* para os problemas da região, o Governador do Amazonas, pretende atirar-se contra a independência de um País irmão, atrair as atenções e as simpatias da opinião pública, fazendo passar-se por intemerato defensor da ordem pública nacional.

Srs. Senadores, creio que cabe aos governantes da Amazônia uma frente única, não no sentido divulgado mas com o objetivo previsto na nota publicada pelo Governador do Pará, em defesa dos problemas regionais.

O Amazonas está entregue a tal abandono que ainda é o "Jornal do Brasil" que noticia ter um filósofo equatoriano, em visita ao *nosso País*, declarado o seguinte, a respeito do Estado do Amazonas:

> "Apesar de o Amazonas possuir tôda espécie de matéria-prima a pobreza ali impressiona aos que o visitam, pois seus habitantes chegam ao ponto de não terem o que comer, sendo necessário, inclusive, importar-se alimentos da Colômbia e do Perú."

São afirmações de um filósofo equatoriano, José Alfonso Palácios que, admirado com o potencial econômico da região, lamenta o abandono em que se vêm aquelas populações, atiradas à mais negra miséria. Enquanto estrangeiros e brasileiros constatam a realidade da Amazônia — miséria e abandono — o Govêrno amazonense volta suas vistas para a Guiana Inglêsa pretendendo, talvez, uma investida contra a jovem Nação, temeroso do foco de agitação que quixotescamente, despistantemente, denuncia.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Arthur Reis quer apenas encobrir os seus atos. Possivelmente, já há no seu encalço agentes do Serviço Nacional de Informações e do Conselho de Segurança Nacional, para que esclareça a orientação de seu *procedimento à frente do Go*vêrno do Estado.

Apontando, na Guiana, um foco de agitação não passa de farça de *um verdadeiro agitador. Certas no*meações feitas pelo Sr. Governador atestam o tipo de extremismo a que está filiado.

Não citarei nome, por não ser hábito meu acusar cidadãos que não são culpados dos atos do Govêrno. Se examinar atentamente o Conselho de Segurança Nacional verá pelas nomeações feitas, para os mais altos cargos, inclusive a magistratura a que tipo de extremismo está servindo o Sr. Arthur Reis na Amazonas.

Desde que os govêrnos descurma dos problemas de sua região para se preocuparem com possíveis problemas de regiões estranhas, demonstram que desconhecem verdadeiramente a sua função. Se o Sr. Arthur Reis preocupar-se com problemas estranhos é porque quer ver o povo ati*rado à miséria para que, em desespero* não tendo a quem recorer, chegue ao extremo de revolta da alucinação. É um procelimento premeditado do Sr Arthur Reis.

S Exª está evidenciando, através de nomeações, para determinados setores da administração, de cidadãos comprometidos com certa espécie de extremismo que assim o faz na esperança de que, quando o povo se levantar, movido pelo desespero, já se encontrará nos diversos postos aqueles que haverão de guiá-lo nos atos de violência ou de desatino a que a fome o levar.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, *fazendo êste apêlo ao Sr. Presiden*te da República, no sentido de que mande rever o preço da borracha natural, solicito também dos podêres *competentes que investiguem o pro*cedimento do Governador Arthur Reis, que, além de estar fomentando a rebelião pelo desespêro, no seio do povo, procede — segundo informações que obtive em completo desrespeito às regras constitucionais últimamente expedidas, no que diz respeito ao problema das nomeações.

Não pretendo alongar-me nestas considerações. Quero apenas, demonstrar ao povo do Amazonas que, nesta Casa há alguém vigilante pela sua segurança pela tranquilidade da família amazonense, e por um verdadeiro govêrno e pelo progresso do Estado. *(Muito bem!) Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Senhor Senador Aurélio Viana.

O SR. AURÉLIO VIANNA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, recebi esta publicação de 10 a 16 de junho de 1966, que denuncia um dos maiores golpes financeiros da história do nosso País. A denúncia é tão grave e tão séria que não posso deixar de trazê-la ao conhecimento do Senado da República e do País.

(Lendo)

> O Banco do Brasil, sob o pretexto de cumprir o dispositivo legal que determina que as ações das sociedades anônimas deverão ter o valor nominal mínimo de Cr$ 1.000, resolveu, pela sua Diretoria, propor à próxima assembléia geral, a realizar-se a 1º de julho de 1966, a correção do valor *nominal de suas ações de Cr$* .. 200 para Cr$ 1.000.
>
> Na realidade, o que deveria ser uma simples operação matéria de *englobamento de cinco ações em* uma só, vai transformar-se numa manobra de elevação do atual ca-

pital de quatro bilhões e oitocentos milhões para vinte e quatro bilhões de cruzeiros, com o fator de multiplicação nunca antes observado e com o qual entregara o Banco a seus acionistas dezenove bilhões e duzentos milhões de cruzeiros, de mão beijada".

Sr. Presidente, se verdadeira a notícia veiculada, trata-se realmente de um escândalo financeiro da maior gravidade, o qual teria repercussões não sòmente no País mas também fora dêle. Ações de duzentos cruzeiros que seriam reajustadas e, por um passe de magia, transformadas em ações de mil cruzeiros. Sob que pretexto? Aquêle que a notícia explica e que o órgão de publicidade, a que me referi, denuncia. A quem beneficiaria essa operação supinamente escandalosa?

(Lendo)

Cêrca de 48 por cento das ações do Banco pertencem a particulares. Mas 85 por cento dessas ações em mãos de particulares estão em poder de meia-dúzia de pessoas, capitaneados pelos Srs. Jabour e Carloman. São dois bilhões de cruzeiros que serão transformados em dez bilhões por um simples passe de magia.

Sr. Presidente, pergunto: É verdadeira a notícia que estou lendo para conhecimento do Senado da República? Se verdadeira a notícia, que atitude está tomando o Ministério da Fazenda ou o super-ministério do Planejamento para conter, no nascedouro, o escândalo que seria a desmoralização do nosso principal estabelecimento de crédito bancário?

Continuo a leitura:

"Apesar de ser uma sociedade anônima, o Banco do Brasil goza de favores especialíssimos no campo econômico-financeiro e até fiscal, que lhe proporcionam operar com elevados índices de rentabilidade. Ao votar leis que beneficiam a instituição, o Govêrno ganha para si apenas pouco mais da metade. O restante serve para beneficiar a meia dúzia de portadores de ações que dominam 85% dos 48% restantes, ou mais precisamente, 40% do capital do Banco do Brasil".

Embora se pense que, ao beneficiar o Banco do Brasil, se está beneficiando apenas o Govêrno há, na verdade, por trás de tudo, um grupo de privilegiados que ganha nas costas do que pareceria ser apenas um favor a uma entidade que representa o Estado. O caso do Banco do Brasil é assim inteiramente diferente dos da Rêde Ferroviária, da NOVACAP, etc., em que a subscrição das ações é feita em sua totalidade pela União ou por entidades estatais".

E continua:

(Lendo)

"O Sr. Roberto Campos, que acusou o empresário privado brasileiro de tentar privatizar os lucros e socializar os prejuízos, está contribuindo desta vez para privatizar lucros que deveriam ser do Estado. Meia dúzia de pessoas se beneficiarão do imenso lucro do Banco do Brasil que tem origem nos favores de Estado e deveria ser socializado.

Evidentemente, a solução honesta para o caso de mudança do valor nominal das ações seria a unificação de cinco ações em uma só, solucionando-se na forma usual as que excedessem os grupos de 5 milésimos por cento do capital ou mesmo aumentando o capital com com entrada em dinheiro quebrando-se assim o monopólio das ações hoje em poder dos Jabour, Carlomans etc. Estes teriam que realizar parte do dinheiro necessário para integralizar o resíduo. Para isso seria obrigado a vender partes das ações em seu poder, democratizando, obrigatòriamente, o capital do Banco do Brasil".

E a notícia assim termina:

(Lendo)

"Sendo portadores de dois bilhões de cruzeiros de ações, êsses grupos recebem cêrca de 400 milhões, por ano, de dividendos. Daqui para frente passarão a ser portadores de 10 bilhões de cruzeiros e possìvelmente totalizarão dividendos que chegarão aos 2 bilhões, uma vez que o Banco do Brasil em qualquer fase de suas vida financeira deixou de distribuir 20%.

Depois de efetuado êsse aumento, prepara-se a Diretoria do Banco do Brasil para requerer ao Banco Central a democratização de seu capital. Dessa forma os Jabours, Carlomans, etc. passarão a pagar menos impôsto de renda sôbre os dividendos já então maiores.

O capital e reserva disponíveis do Banco do Brasil se aproxima hoje dos 200 bilhões. Contudo, ainda que o oficialmente declarado o saldo dos resultados pendentes, elevando-se a 280 bilhões, fora com que o capital do Banco seja realmente de 480 bilhões. E como o lucro do Banco, sòmente no segundo semestre de 1965 (que ainda não foi bom) atingiu a 80 bilhões concluímos que os Jabours e Carlomans, depois de ganhar 150 bilhões, passarão a receber êste dividendo de 20 bilhões por ano".

Este será sem dúvida o maior ato financeiro de tôda a história do Brasil".

Sr. Presidente, se não campeasse êste clima de irresponsabilidade de todos conhecido, essa notícia seria considerada pelas autoridades competentes, contestada ou confirmada com a apresentação das razões que teriam levado a Diretoria do Banco do Brasil a propor à sua assembléia geral, que se vai realizar a 1º de julho, essa operação que se realizada seria nociva aos interêsses nacionais.

Dividendos de 20% são grandes dividendos, são ótimos dividendos, e aqueles particulares que possuem muitos milhões de cruzeiros em ações do Banco do Brasil, além dêsses dividendos — que só para dois grupos são calculados em Cr$ 400 milhões anualmente — iriam receber uma espécie de revalidação correspondente a, — para ação de Cr$ 200, — Cr$ 800, a mais.

Como os escândalos se sucedem no País, que vem caracterizando êsses escândalos, desde épocas imemoriais, até que venha uma resposta com um esclarecimento decisivo às notícias-denúncias estão de pé.

Sr. Presidente, não poderia eu silenciar, não poderia calar diante do que acabei de apresentar.

Será verdade que até o Banco do Brasil, estabelecimento de crédito ímpar, que não vem sofrendo, nos últimos anos, críticas da imprensa, será verdade que o Banco do Brasil estabelecimento creditício modelar, se tenha deixado levar por pressões a que não soube resistir, a praticar atos desta natureza?

Não acuso. Pergunto, inquiro. Desejamos explicações, porque temos, particularmente como oposição, de zelar pelos interêsses coletivos.

Sr. Presidente, cumprida esta primeira parte da missão que nos trouxe à tribuna, comentamos êste artigo, da responsabilidade da redação de um dos maiores jornais do País, sôbre a conseqüência da decisão do MDB, que resolveu indicar à Convenção do órgão político, o pronunciamento, a opinião dos Presidentes dos Diretórios do Partido, nos Estados, e da sua Comissão Executiva, do seu Gabinete, favorável à tese da abstenção do MDB nas eleições que, provàvelmente se não realizar ainda êste ano para preenchimento dos cargos de governantes nos Estados e na Presidência da República.

Sr. Presidente, resolveu o grupo dirigentes do MDB sugerir, depois de uma análise serena da conjuntura política do País, à direção do Partido e ao seu órgão supremo, a Convenção Nacional, que nenhum Deputado ou Senador compareça no dia marcado para a realização do pleito para dar o seu voto, mesmo para votar em branco. Será uma ausência física, naquelas datas.

Então o *Jornal do Brasil*, comentando a decisão do MDB, assim se exprime:

(Leitura)

"Não importando que se trate ainda de decisão a ser homologada pelos órgãos superiores, a manifestação do Gabinete Executivo do MDB em favor da abstenção nas eleições indiretas não deixa dúvida quanto à tendência dominante no Partido. A Oposição deverá ausentar-se das Assembléias e do Congresso, de modo que serão sufragados candidatos únicos ao Govêrno de cada Estados e candidato igualmente solitário à Presidência da República.

Por mais que o Govêrno revolucionário se mostre tranqüilo, parecendo contente com o simples fato de garantir a sua continuidade, a ocorrência dêsse fenômeno, se confirmado, criará para êle, mais que um problema político, um fato moral que terá seu peso e produzirá conseqüências. Os fatos morais são lentos, por vêzes, mas de evolução inexorável.

Pelo que se percebe do longo processo de cristalização da decisão tomada agora, a Oposição não se dispõe a boicotar as eleições de 3 de setembro e 3 de outubro por serem indiretas, mas porque lhe foi terminantemente vedada qualquer via de acesso a um dos postos a preencher. E a participar de um pleito em que de antemão lhe é negada a mais remota possibilidade de vitória, prefere omitir-se dêle para assim denunciá-lo como ilegítimo".

Por que ilegítimo? Por que aumentar-se, por que não disputar?

O Ato Institucional nº 2 é de clareza meridiana. Eleição sem liberdade de escolha, eleição não é. Eleição quando o eleitor está pressionado, está ameaçado, eleição não é. E o que acontece neste País é que o eleitor — Deputado estadual, Deputado federal, Senador da República — irá votar tendo sob seu pescoço a espada de Dâmocles, sustentada pelo Presidente da República. É a cassação do seu mandato, dos seus direitos políticos.

Nós estávamos à espera de uma revisão, de uma nova posição porque, à face do Mundo, o Govêrno não poderia apresentar-se — e não poderá — como penhor, sustentação de um regime democrático quando estabelece eleições declarando antes que o eleitor está sob vara, sob pressão, ameaçado.

A ameaça é clara é pública, é notória, está esculpida num documento que é um Ato Institucional que continua vigindo.

Em tôdas as eleições que se vêm processando neste País, depois da instituição do voto secreto conquista da Revolução de 30 — a grande conquista da Revolução de 30 — os eleitores, perto do pleito, estavam garantidos pela lei e pelos garantidores da lei, pela sua execução fiel e definitiva.

Sr. Presidente, o Govêrno da República ou Poder Executivo, quando chamava a Oposição por liberdade para livremente votar, respondia veladamente que os atos institucionais e complementares seriam mantidos até o fim. Até naqueles Estados onde provàvelmente a Oposição teria possibilidades de eleger o governador, a vitória seria impraticável, porque, com uma pena da maioria se transformaria em nada. E as palavras seriam transformadas em fatos, as ameaças concretizadas. Todos sabem da tragédia da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, das ameaças que pairavam sôbre os representantes da Oposição e também sôbre aquêles, do outro lado, que porventura, por veleidade de independência, por questões de consciência, pudessem aliar-se, naquele momento, à Oposição, para eleger-se um candidato que representasse o pensamento desta.

A questão não é, portanto, tão simples assim. Não vota a Oposição porque sabe que vai perder. Não é isto; porque, em podendo ganhar, poderá ser eliminada; pode ter maioria, hoje, revelada através de pronunciamentos, e essa maioria não significar no processo de eleição. E a atitude dos delegados da organização política do MDB, daí a decisão que tomaram naquela noite de debates democráticos, abertos à Imprensa e a quantos ali comparecem para assistí-los.

Não há um parlamentar, um só, que, de consciência tranqüila possa defender tese tão esdrúxula — como diria um colega nosso — tamanha enormidade.

A impressão que se tem, às vêzes, é a de que alguns exaltados são vítimas de sua própria consciência. Não podendo explicar sua posição perante o povo, exalta-se. Não é uma maneira de se defender uma tese tão esdrúxula, e não houve o mesmo habilidade do Govêrno. Tem-se a impressão de que essa ameaça é mais diretamente feita aos representantes da ARENA, nos quais o Govêrno não confia — falo em tese. Porque, se o Govêrno tem uma maioria sólida no Congresso nas Assembléias Legislativas estaduais, que a ameaça de cassação de mandatos quando um pleito está aí, espera dos concorrentes que não apareçam? E' como diz o "Jornal do Brasil": "Um concorrente em cada Estado, e um solitário para a Presidência da República."

Já hoje os jornais noticiam o constrangimento do Ministro da Guerra, da sua preocupação perante o mundo. Como se apresenta o Brasil de hoje? E também os jornais noticiam a preocupação do Govêrno em explicar, lá fora, o que se processa aqui.

Sr. Presidente, mais êste trecho e termino:

(Lê):

A denúncia, formulada nestes termos e convertida, assim, em ato partidário com apêlo evidente à opinião pública, nacional e internacional, estará transformada num fato de gravidade incalculável e de repercussão difícil de conter ou anular. Pergunta-se, nos últimos dias, insistentemente, se ao Govêrno interessa que isto aconteça. Fala-se em falta de habilidade do sistema governamental, que se fechou em si mesmo, deixando lá fora um pequeno grupo de quase aliados como se se tratasse de inimigos perigosos.

A um homem da categoria intelectual do Presidente Castello Branco não podem escapar as inconveniências gritantes do comportamento do Govêrno em face de uma Oposição que foi fa

para ajudá-lo e cuja presença no Congresso e nas Assembléias se registra por ato de consentimento governamental. Dificilmente lhe escaparia — a um homem que já demonstrou ser dotado de grande capacidade para racionalizar os acontecimentos políticos — a circunstância de não ter causado à Revolução o mais ligeiro incômodo a eleição (em pleito popular) de dois oposicionistas no ano passado, um em Minas e outro na Guanabara, os quais lhe deram, ao contrário, a oportunidade de vincular dois supostos adversários ao seu carro de triunfo.

Supostos adversários sim, porque são, pelo menos um dêles, um dos mais entusiastas correligionários da atual situação; e o outro, pelo silêncio complacente, apoiou, vem apoiando, nunca deixou de apoiar a atual situação.

Sr. Presidente, estaríamos nós da Oposição numa situação talvez difícil de explicar se o Ato Institucional nº 2 tivesse sido anulado. As eleições seriam processadas pelo Congresso, o voto secreto; nenhum deputado e senador ameaçado de suspensão de seus direitos políticos ou de cassação de mandatos. E, provàvelmente, se tivesse havido inteligência política ou confiança nos seus correligionários, provàvelmente anulado o dispositivo de cassação de mandatos, de suspensão de direitos políticos, a atitude da Oposição tivesse sido outra, na primeira oportunidade, na primeira reunião em que, amplamente, o assunto foi debatido, porque a Oposição não queria fugir do pleito, não queria ausentar-se dêle. Ela, que luta pelo voto secreto e direto, poderia ceder, poderia aceitar o voto direto pelo Congresso, pelas Assembléias Legislativas, na situação a que nos referimos. Quem nos responde, adversários ou correligionários, em sentido contrário? Quem aceitará, de boa-mente, tal princípio que é a negação da Democracia, do direito de escolha do cidadão, quando vai manifestar sua vontade? Há mêdo na Oposição? Nenhum mêdo. Há lógica na sua atitude. Aquêles mesmo que defendiam o comparecimento da Oposição refizeram o seu ponto-de-vista diante da realidade.

Sr. Presidente, em comentando êste artigo, que emite o pensamento de um jornal independente, que muitas vêzes vem elogiando atos do atual Govêrno, mas que pressente que, dêste modo, a democracia chegará ao fim, e depressa, e no concêrto das nações democráticas o nome do Brasil não será citado com satisfação, com aquele respeito de quem se proclamar democrático mas que fere os princípios da democracia representativa. Sr. Presidente, em lendo e comentando artigo de tal importância, que é um chamamento à realidade, que é um grito na noite de ceticismo em que estamos mergulhados, nós desejaríamos que houvesse um recuado da matéria, e que fôssemos aos pleitos próximos sem aquelas ameaças que maculam qualquer sistema democrático de Govêrno.

Mas a Revolução não condena os sistemas de partido único, não condena aquelas chapas únicas, compostas de nomes que, se escolhidos, representam a vontade de quem os indicou; não condena o processo, mesmo que a votação seja secreta, naqueles países, mesmo que não haja ameaça ao eleitor que voton garantido pelo voto secreto.

Como, então, diante do mundo, na Organização das Nações Unidas, na Organização dos Estados Americanos comparecermos, afirmando que estamos praticando a Democracia?

O que desejamos, Sr. Presidente e nobres Senadores, é Democracia, e Democracia autêntica, no Brasil! (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Tem a palavra ao Sr. Senador Gilberto Marinho, inscrito na conformidade do § 2º do Art. 163 do Regimento Interno.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Oscar Passos
Vivaldo Lima
Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Sigefredo Pacheco
Domicio Gondim
Eduardo Catalão
Barros Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Aarão Steinbruch
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Nogueira da Gama
Filinto Muller
Antônio Carlos

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondim*) — No expediente lido figuram Mensagens pelas quais o Senhor Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional dos vetos opostos aos seguintes projetos de lei:

— Nº 1.642-B-64 na Câmara e número 137-65 no Senado, que dispõe sôbre pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandato de segurança, a servidor público civil;

— Nº 6-66 (C.N.) que institui o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências;

— Nº 7-66 (C.N.) que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

Para apreciação dêsses vetos esta Presidência convoca sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2 e 3 de agosto do corrente ano, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para as Comissões Mistas que os deverão relatar designa:

— quanto ao primeiro, os Senhores Senadores:

Victorino Freire — ARENA
Gay da Fonseca — ARENA
Bezerra Neto — MDB

— quanto ao segundo, os Senhores Senadores:

Attílio Fontana — ARENA
Dylton Costa — ARENA
José Ermírio — MDB

— quanto ao terceiro, os Senhores Senadores:

Antônio Carlos — ARENA
José Leite — ARENA
Sebastião Archer — MDB

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondim*) — Com a presença de 38 Senhores Senadores na Casa, passa-se à

Ordem do Dia.

Item 1:

Votação, *em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição número 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (número 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do artigo 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação, no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União), tendo Parecer sob número 529, de 1966, da Comissão Especial, favorável.*

De acôrdo com o Regimento êste projeto, nas cinco primeiras sessões em que figurar em Ordem do Dia, só poderá ser votado com a presença de 44 Senhores Senadores. Acham-se na Casa apenas 38 Senhores Senadores. Portanto, a sua votação fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondim*)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução número 30, de 1966, que suspende o artigo 2º da Lei Federal número 3.528, de 3 de janeiro de 1959 (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com conclusão de seu Parecer número 603, de 1966).

Em discussão o projeto. (*Pausa*)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que concordarem com o projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

O projeto está aprovado e vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1966

Art. 1º É suspensa, por oposição ao texto do artigo 135, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Eleitoral número 371, do Estado de São Paulo, a vigência do artigo 2º da Lei Federal número 3.528, de 3 de janeiro de 1959.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (*Guido Mondim*)

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 162, de 1965 (número 4.077-C, de 1962, na Casa de origem), que altera o artigo 95, § 3º, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tendo pareceres contrários (números 212 e 213, de 1966), das Comissões de Educação e Cultura; e, de Finanças.

Em discussão o Projeto. (*Pausa*)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está rejeitado. Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Senhores Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 162, DE 1965

(Nº 4.077-C-62, na Casa de origem)

Altera o § 3º, do artigo 95, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do artigo 95, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que recusar matrícula a alunos por motivo de raça, côr, condição social, situação jurídica de sua filiação ou convicção política ou religiosa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 230, de 1965 (número 2.478-B, de 1964, na Casa de origem), que assegura recursos cambiais à Petrobrás — Petróleo Brasileiro S.A., tendo pareceres (números 1.417 e 1.418, de 1965, e 211, de 1966), das Comissões: de Economia favorável; de Finanças — 1º pronunciamento, pela audiência dos Ministros da Fazenda e do Planejamento; 2º pronunciamento (depois de cumprida a diligência), contrário.

Em discussão o projeto. (*Pausa*)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Rejeitado. Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 230, DE 1965

(Nº 2.478-B-64, na Casa de origem)

Assegura recursos cambiais à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, anualmente à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), pelo prazo de 10 anos a contar da vigência da presente Lei, para atender ao seu programa de inversões, soma de recursos cambiais, em moedas conversíveis, correspondente a 30% (trinta por cento) do volume de economia de divisas proporcionadas, no exercício anterior, pelas suas atividades de produção, refino e transporte de petróleo e derivados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor anual da receita global da exportação do País, em moedas conversíveis.

Art. 2º Será colocado à disposição da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de tôdas as cambiais, em moedas conversíveis, provenientes da exportação total do País, tanto as negociadas pelo Banco do Brasil S.A., como as negociadas pelos Bancos do País autorizados a realizar operações cambiais.

Art. 3º Os atos regulamentares estabelecerão o sistema de concessão de câmbio e o contrôle de sua movimentação na forma do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1964 (número 2.008-B, de 1956, na Casa de origem) que

altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo pareceres, sob números 133 e 134, de 1966, das Comissões: de Legislação Social, favorável, com a emenda que oferece (... 1-CLS); de Constituição e Justiça, pela aprovação, como emenda substitutiva aos projetos de lei, anexados, de números 44-63, do Senado e 36-65, da Câmara.

A Comissão de Legislação Social ofereceu emenda ao projeto. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu seu parecer com a declaração de que adotava o projeto como emenda-substitutiva aos Projetos-de-Lei número 44, de 1963, do Senado e número 68, de 1965, da Câmara. Todavia não formalizou, nos outros, a emenda. Parece que o pensamento ... é de aconselhar a aprovação dêste projeto e a rejeição dos outros dois.

Estará êle, entretanto, prejudicado se, votado em primeiro lugar o Projeto de Lei do Senado número 44-63, fôr aprovado – nos têrmos iniciais ou nos do substitutivo — conforme foi requerido.

O Senhor 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento, de autoria do nobre Senador Wilson Gonçalves, encaminhando à Mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 230, de 1966

Nos têrmos dos artigos 212, alínea "l" e 274, alínea "b" do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1964 a fim de ser feita na sessão de 22 do corrente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1966. — *Wilson Gonçalves.*

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em conseqüência a discussão do Projeto de Lei número 81, de 1964, é adiada, bem como os projetos que figuram nos itens 6 e 7, da pauta, que terão a sua apreciação em conjunto.

O SR. PRESIDENTE — *(Guido Mondin)*

Item 8:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 77, de 1964, de autoria do Senhor Senador Vasconcellos Torres, que regulamenta a atividade dos arrumadores e conexos em localidades não portuárias, tendo pareceres sob números 116, 117, 118, 119 e 120, de 1966, das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Legislação Social, pela rejeição; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — 1º) pela audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; 2º) favorável; de Finanças, pela rejeição.

Em discussão o projeto. *(Pausa)*

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. *(Pausa)*

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*

Está rejeitado.

Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, DE 1964

Regulamenta a atividade dos arrumadores e conexos em localidades não portuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de arrumadores e conexos sindicalizados, será exclusivo aos portos fluviais e marítimos ou não em todo o território nacional, nas localidades não portuárias e nos trapiches, depósitos, pátios, estações, ... feiras, ... de rodagem ... onde haja movimentação de mercadorias, para proceder a carga, descarga, arrumação e empilhamentos.

Art. 2º A emprêsa que não possuir empregados da categoria ... venha necessitar para seus serviços ... de terceiros, poderá contratar obrigatòriamente os serviços do sindicato respectivo, com base territorial local e na falta o mais próximo.

Art. 3º As guarnições dos veículos utilizados no transporte de mercadorias, deverão estar devidamente registrados nos mesmos, o que provará ao iniciar o serviço e quando estiver presentes as equipes de trabalho dos arrumadores sindicalizados.

Parágrafo único. Na falta da guarnição ou completada, a inexistência da mesma, serão obrigatòriamente convocados os arrumadores sindicalizados em serviço do órgão de classe.

Art. 4º A remuneração deverá ser prèviamente tabelada pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não podendo a diária ser inferior a três salários mínimos ..., podendo todavia executar o trabalho por volume tonelada ou metragem, e mais taxas correspondentes de Previdência Social, acidente do trabalho e outras frações referentes ao salário de família, décimo terceiro salário, insalubridade e periculosidade, e ... dos ... nos casos previstos em lei.

Art. 5º As emprêsas contratantes da mão de obra obrigam-se a fornecer maquinaria, peças avulsas e ... avulsos, e todo o equipamento necessário para o trabalho e para proteger a integridade física do trabalhador contra os possíveis acidentes do trabalho.

Art. 6º A fiscalização da atividade dos arrumadores, compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo as emprêsas passíveis de multas quando infratoras, equivalente ao quíntuplo do salário mínimo local, podendo ser elevado gradativamente nos casos de reincidência.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — *(Guido Mondin)*

Item 9:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado, de autoria do Senhor Senador Bezerra Neto, que modifica a Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juízes da Fazenda Pública a requisição de Processos administrativos para a extração de peças, tendo parecer sob número 1.513, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, nos têrmos do substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto com o substitutivo. *(Pausa)*

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. *(Pausa)*

Está encerrada.

Em votação o substitutivo.

Se fôr aprovado, o projeto ficará prejudicado.

Os Senhores Senadores que aprovam o substitutivo queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*

Está aprovado.

O Projeto está prejudicado.

Assim, a matéria irá à Comissão de Redação, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei número 94, de 16 de setembro de 1947:

"Artigo 1º Nas causas em que forem interessados a União os Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juízes da Fazenda Pública ex officio ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telegrama ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário".

É o seguinte o projeto prejudicado:

Modifica a Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juízes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Lei número 94, de 16 de setembro de 1947:

"Artigo 2º A requisição de processo de que trata o artigo 1º poderá ser feita "ex officio" ou a requerimento de quem fôr parte na causa, desde que se constate ser necessária a prova das alegações, ou sua relação com o fato submetido ao Judiciário".

Art. 2º O atual artigo 2º da referida Lei número 94, passa a artigo 3º.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — *(Guido Mondin)*

Item 10.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 9, de 1966, de autoria do Senhor Senador Bezerra Neto, que dispõe sôbre recursos nas causas em que fôr parte vencida a Fazenda Nacional, tendo parecer favorável, sob número 391, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. *(Pausa)*

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa)*

O projeto foi aprovado e voltará à Ordem do Dia, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, DE 1966

Dispõe sôbre recursos nas causas em que fôr parte vencida a Fazenda Pública.

Art. 1º O Decreto-Lei número 960, de 17 de dezembro de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. ....

Parágrafo único. Se a parte vencida fôr a Fazenda, haverá recurso para o Tribunal Pleno, no caso de a decisão ser de turma e não unânime.

Art. 74. Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a vinte mil cruzeiros, sòmente haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — *(Guido Mondin)*

Item 11.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 10, de 1966, de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, que altera o ... do artigo 22 do Decreto-Lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, tendo pareceres favoráveis, sob número 423 e 424, de 1966, das Comissões: de Constituição e Justiça, com emenda que apresenta número 1-CCJ; de Legislação Social.

Há sôbre a mesa requerimento do Senhor Senador Bezerra Neto, que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 231, de 1966

Senhor Presidente:

De acôrdo com o nº III, letra l, do Artigo 212, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência o adiamento da discussão o Projeto de Lei nº 10 de 1966, a fim de ser ouvido o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e Comércio, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1966 — *Bezerra Neto.*

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — É assim o projeto saíra da Ordem do Dia para a diligência solicitada no requerimento que acaba de ser aprovado.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Senhor Senador Dylton Costa, por cessão do Senhor Senador Attílio Fontana. *(Pausa.)*

O nobre Senador Dylton Costa não se acha presente no recinto.

Com a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, a dificuldade de observação isenta que à vida pública brasileira tem conduzido, nos últimos anos, a paixão ideológica, o ambiente de incertezas e o tumulto resultante das transformações inesperadas, certamente, impedirá o povo de penetrar no alto e profundo sentido da ascenção, hoje, ao Ministério do Marechal Castello Branco de João Gonçalves de Souza.

Quero dizer ao Senado e à Nação, saudando o novo titular, que a sua nomeação, por si só, marca um Govêrno — mòrmente quando ela se faz em substituição a um nome de mérito e respeitabilidade como o do General Oswaldo Cordeiro de Farias.

A vitória de João Gonçalves é a vitória da dedicação, da inteligência, do espírito público, da tranqüilidade do dever cumprido.

Conheci êsse cearense de Lavras da Mangabeira nos idos de 1952. No Gabinete do grande Ministro da Agricultura que foi João Cleophas de Oliveira, trabalhamos juntos durante três anos. Cleophas, homem irrequieto, com a paixão pelo trabalho realizador, de espírito executivo, teve em João Gonçalves o assessor ideal. Da colaboração do jovem agrônomo cearense nasceram a Comissão de Política Agrária — da qual foi Presidente — os projetos sôbre arrendamentos rurais, desapropriação das áreas vizinhas aos açudes públicos, criação de núcleos agrícolas no Nordeste, plano de assistência aos jangadeiros, irrigação de vastas áreas com águas do São Francisco — a começar no núcleo Petrolândia — do Serviço Social Rural e do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Mais tarde — quando ambos deixamos o Gabinete, — foi êle presidir o INIC, no Govêrno Café Filho. Até essa época, trabalhamos na mesma sala, no Plenário, e éramos vizinhos de residência.

De origem modesta, tendo enfrentado os maiores sacrifícios para concluir o curso de Agronomia, o nôvo Ministro venceu pelo caráter e pela inteligência.

Na Diretoria de Assistência Técnica da O.E.A., foi o atual Govêrno buscá-lo para dirigir a SUDENE. Nesse último pôsto, João Gonçalves revelou as qualidades de chefia que só se adquire com a experiência. Não foi "espetacular", não agiu como "dono da verdade" ou o "salvador", foi equilibrado, eficiente, responsável.

No Ministério, grandes problemas terá que enfrentar. Não lhe faltarão atributos, para resolvê-los, entre os quais quero, ainda, destacar suas grandes qualidades de alma e coração.

Um país que cria condições capazes de elevar um homem das origens, capacidade e conduta de João Gonçalves ao pôsto de Ministro de Estado revela merecer mais parabéns e congratulações que o próprio escolhido.

Ficam, pois, aqui consignadas a nossa alegria e a nossa confiança pela nomeação de João Gonçalves de Souza *para o cargo de Ministro de Estado* dos Negócios do Interior e Organismos Regionais. *(Muito bem! Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Dix-Huit Rosado, último orador inscrito.

O SR. DIX-HUIT ROSADO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, antes mesmo de ingressar nas razões, nos motivos que me trouxeram a esta tribuna, quero, em meu nome, em nome do meu Estado e, principalmente, em nome da minha cidade, emprestar inteira solidariedade às palavras do Senador Antônio Carlos, em relação ao Ministro João Gonçalves de Souza.

A minha cidade, nos últimos meses, tem recebido da SUDENE tôda assistência que seria possível prestar. Indiscutìvelmente foi o Ministro João Gonçalves de Souza que, visitando-nos e verificando *in loco* as nossas necessidades, levou, com suas próprias mãos, os elementos necessários ao nosso desenvolvimento.

Ditas essas palavras em homenagem ao Ministro João Gonçalves de Souza, quero agradecer ao Dr. Apolônio Jorge de Faria Salles a remessa, que me fêz, do relatório da Companhia Hidrelétrica do São Francisco.

Há quinze anos, se falássemos, mesmo frente a técnicos ou a homens experientes, sôbre as possibilidades da utilização de energia hidrelétrica em grande escala, teríamos uma resposta fácil, uma afirmação negativa: que as nossas possibilidades no mercado energético e a nossa demanda não *aconselhariam o ônus do aproveitamento* da Cachoeira de Paulo Afonso. Mas alguns pioneiros desenvolveram trabalho técnico e trouxeram-no ao conhecimento dos altos podêres da República, os quais, por fim, decidiram o aproveitamento da grande Cachoeira do Rio São Francisco.

Desejo citar, neste meu pequeno *speech*, *o menor número de nomes* possíveis. Mas o fato de não apontá-los não diminui, em nenhum instante, o valimento da colaboração que todos prestaram para o grande empreendimento. E' verdade que a Companhia teve que vencer dificuldades quase insuperáveis para chegar à situação atual, abrangendo uma área de *700 km2, quase todo o nordeste!*

Aqui está a sugestão do mapa que me enviou o digno presidente da CHESF. Todos sabemos que Apolônio Salles, que dirigiu esta Casa com fidalguia pernambucana, com inteligência e alto patriotismo, depois deslocado sucessivamente para várias áreas de atividades no país, deu a tôdas elas uma grande contribuição. Mais para nós, nordestinos e principalmente da região oeste do Rio Grande do Norte que aguardamos, porque não dizer, com certa ansiedade que os elementos que transportem a energia do São Francisco ultrapassem as nossas lindes e que deixem na sua viagem os benefícios da eletricidade, para que possamos nos libertar da presença permanente do esfôrço muscular quase humilhante e muito mais caro, vinte vêzes mais caro do que a energia elétrica.

Por isso não podia deixar de fazer um pequeno relato e ressaltar, principalmente, determinados aspectos do relatório. Não o faço detalhadamente porque julgo desnecessário, pelo conhecimento que tôda a Casa tem dos grandes benefícios levados pela Cia. Hidrelétrica de São Francisco, mas é preciso que se enfoquem, nesta Casa, determinados aspectos para que a nação inteira possa dêles ter conhecimento.

Mas é preciso, também, que se diga que essa vitória não dependeu apenas de uma parte ou de um grupo: foram todos, inclusive nós, nordestinos, que nos tornamos admirados porque também adotemos por inteiro aquela cota-parte de responsabilidade que nos atiraram na grande arrancada. Mas também o Govêrno da República, o Ministério das Minas e Energia, a *Eletrobrás e o eminente Marechal Castello Branco*, digno Presidente da República do Brasil. Todos êsses esforços se somaram para que, na verifica do relatório de 1965, pudéssemos, aqui, nesta casa, bater palmas ao grande empreendimento.

Linhas de transmissão de alta voltagem, já o relatório consigna: são seis mil quilômetros. Seis mil quilômetros, Senhor Presidente, representam uma grande tarefa realizada.

Sei que o Presidente Apolônio Salles, em nenhum instante, deixou de, diante, empregar a sua melhor boa vontade, a sua consciência e a sua inteligência para ver alcançado o desiderato principal, que era cobrir tôda essa circunferência com a energia hidrelétrica do São Francisco.

Já a esta altura, 493 localidades foram eletrificadas. As localidades são distritos, são centrais, são grandes cidades e representam, no conjunto, 374 municípios, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, Ceará, da Bahia, das Alagoas, de Sergipe e de Pernambuco.

A Companhia Hidrelétrica do São Francisco tem também obtido todos êsses resultados porque — demonstra o relatório — o seu equipamento já capacitou os seus grupos técnicos para levarem aos rincões mais distantes a sua experiência. São os caminhões, os fretes de transporte e os aviões que podem ràpidamente atender às solicitações mais distantes.

Deve ser ressaltado, sobretudo o esfôrço que, de princípio, parecia silencioso e anônimo e veio, depois, desdobrar-se, abrir-se para conhecimento imediato de todo o Nordeste, que recebe os grandes benefícios da energia produzida na histórica, na lendária *Cachoeira de Paulo Afonso*. O que, entretanto, deve chamar a atenção de todos, e mais ainda daqueles que devem ser sugestionados pelos números, é o fato de a Companhia, que até 1962 não dera lucros, a partir de 1963 e 1964 registrou o lucro de Cr$ 23 140.000.000, sendo que, excluídos os quebrados, o resultado *foi de Cr$ 140 000.000 e em 1965 de Cr$ 3.378.445.000.* Êstes são números de maior valor porque trazem no seu bôjo o significado do rendimento e da produção.

Sr. Presidente, nesta homenagem que presto a todos aquêles que trabalharam no passado, que lutam no presente, que têm a oportunidade de servir à grande Companhia Hidrelétrica *do São Francisco*, há uma motivação principal: é que, filho do oeste do Rio Grande do Norte, representando o meu Estado nesta alta Casa legislativa, tenho trazido a êste Plenário, várias vêzes, os problemas da minha terra. Sei que, nesta oportunidade, êles vêm a furo, porque os problemas da produção, co o os de industrialização, estão todos ligados à produção de energia elétrica. Habituados, como disse de princípio, ao trabalho muscular, humilhante e pouco produtivo, temos a esperança nova de utilizarmos os nossos imensos recursos naturais na produção. Desdobrados através da indústria, poderemos levar a riqueza aos rincões mais distantes, servindo também à grandeza do País.

As fontes imensas de matérias-primas do Rio Grande do Norte esperam, da energia elétrica, da energia idrelétrica, principalmente, aquêle despertar para o futuro.

São os imensos depósitos de calcáreo, que jazem no lago cretáceo da região de Mossoró, são as águas residuais das salinas, o cloreto de sódio esperando, pelo aproveitamento eletrilítico pela eletrólise, a produção de soda e da barrilha. São os imensos depósitos de sulfato de cálcio aguardando a contribuição dêste tipo de energia para a produção do enxôfre e do ácido sulfúrico.

Vale, nesta oportunidade, relembrar o *espetáculo de inteligência, o show* de sabedoria que nos deu, há poucos dias, o ilustre Ministro das Minas e Energia, falando do carvão de Santa Catarina, como que nos acordando — se realmente já não estivéssemos acordados no Nordeste e não soubéssemos da existência, em tôda aquela região, de compactas jazidas de sulfato de cálcio pronto para a produção do enxôfre e do ácido sulfúrico.

Quando as Companhias ou os grupos se deslocam, na esperança do aproveitamento referido nos artigos 18 e 34, através dos subsídios e favores da SUDENE; quando se deslocam e percorrem a área do Rio Grande do Norte e sentem de perto o valor dessas matérias-primas, perguntam no primeiro instante — quando chegará a energia do São Francisco a Mossoró, oeste do Rio Grande do Norte?

E' por isso, Sr. Presidente, que aproveito da gentileza do Presidente da Cia. Hidrelétrica do São Francisco para voltar a debater, neste plenário, as nossas esperanças, e as razões por que não nos poderemos calar até ali chegar a energia e numa visão panorâmica que os enquadre, num só golpe, numa espécie de "*close-up*", todos os elementos vivos de que dispomos para o engrandecimento da terra, buscando nos minerais as fontes mais legítimas da produção.

Como vaqueiro e agricultor não posso deixar, também, de trazer ao eminente Presidente da Cia. Hidrelétrica do São Francisco aquela impressão permanente que temos de solução dos problemas das diversas zonas rurais do Rio Grande do Norte.

Vi em outros países distantes, soluções que poderemos adaptar, ajustar perfeitamente ao Rio Grande do Norte. Os lençóis freáticos não poderiam assumir as responsabilidades da absorção de grandes quantidades de energia para o desdobramento, através do bombeamento, na produção de forragens e também, em atividades hortigranjeiras.

O Nordeste do Brasil é região excelente para a pecuária. Quem não *conhece as cabritilhas feitas com* o couro dos nossos caprinos que são, indiscutìvelmente, os melhores do mundo? Os alemães pagam muito mais por um couro de caprino de Mossoró do que de qualquer outra cidade, porque nunca poder-se-ão equivaler.

Mas se a energia chegasse barata...

Existem dois caminhos d'agua principais, hoje: o rio Açu ou *Piranhas*, que já se perenizou às custas do benefício de barragens nas partes mais altas. Contudo, cada um tem que ter a menina-dos-seus-olhos e, nesse caso, seria para mim principalmente assunto de debate o rio Mossoró, que é o rio da minha cidade, rio que tenho sempre na memória e que não esqueceria jamais. Como deixar de falar do seu futuro, através da perenização, pela construção da Barragem de Santa Cruz?

Inúmeras vêzes, neste Senado e na Câmara dos Deputados, tenho tido oportunidade de incluir verbas para vê-la construída verbas que, infelizmente são utilizadas ou as vêzes são *empregadas noutros fins.*

Não estou aqui para acusar mas sim defender. Mesmo antes da construção do açude Santa Cruz, que perenizaria quase todo o curso do Rio Mossoró, porque seria construído já nas lindes do Município de Apodi, mesmo sem essa solução, que teria caráter permanente, ainda seria possível *utilizar um longo trecho do Rio* Mossoró que à custa dos olheiros e dos filetes d'agua que saem da larga Chapada do Apodi, permitem o aproveitamento do talvegue num percurso que vai a quase quarenta quilômetros. Então, a energia chegaria barata, porque a irrigação, hoje, se faz a braços: são mulheres, homens e crianças que *fazem a aguação nesse longo curso* em que a natureza nos permitiu ver aproveitado o talvegue do Rio Mossoró.

Chegando a energia elétrica, seria possível imediatamente, através de bombas centrífugas acopladas a motores elétricos, porque aquelas a gasolina e óleo diesel, com a elevação dos preços de combustíveis, não permitem um aproveitamento econômico, principalmente naquele aspecto que falei, em primeiro lugar, que era a de produção de barragens através da aspersão ou da aguação por intermédio de levadas.

E' verdade que alguns autores desaconselham o tipo de aguação, porque permitiria *depois de algum tempo*, a salinização do terreno. *Mas*, hoje, a experiência e a técnica venceram essa possibilidade. E quem não conhece a história da última guerra, em que a Alemanha arrombou as barragens da Holanda e os holandeses viram tôda a terra que haviam conquistado à custa de tantos trabalhos, salgada em poucas horas, e cuja recuperação só se efetivaria através de dezenas e dezenas de anos de trabalho. Mas a técnica teria que vencer essa dificuldade e ousar enfrentar um problema que vem sendo debatido nas duas casas do Congresso, há mais de 50 anos. Basta ler os discursos proferidos pelos representantes do Nordeste. Hoje, o sulfato-de-cálcio já resolveu, através do processo de trocas de ions, o problema da salinização da terra que tinha sido usada por simples levadas e não pelo tipo de aspersão, tão usado hoje inclusive na sede do Congresso, e que nos causa tanta inveja, a nós, paus de arara, que vivemos sempre com dificuldade de água.

São problemas intimamente ligados a atividades dêsses homens que enfrentam a questão da energia elétrica do Nordeste do Brasil.

Somos representantes de uma região de grande futuro, que depende, nuclearmente das fontes de energia mais baratas, para, atraindo grupos milionários do Sul ou ajuda de agências estrangeiras, completar o grande

sonho da industrialização parcial. Entendemos que a caminhada tem que ser paralela. Enquanto convocamos um certo número de braços para a indústria, não podemos deixar de equipar aquêles que ficam nos campos, para que possam produzir mais. Que a lição dos povos que fazem agricultura técnicamente nos chegue, mesmo muito esbatida, a fim de que, ao invés de produzirmos para 32 homens, como na América, possamos produzir pelo menos para nossas famílias.

O Nordeste é, no Brasil, particularmente, a área que mais braços tem no campo. Por isso é que precisamos levar, e levar ràpidamente, os conhecimentos da técnica para que possamos, não recuperá-la, porque não a perdemos, mas soerguê-la, a fim de que o Nordeste possa dentro da federação brasileira, principalmente, todos os Estados do Nordeste, dentro da federação brasileira, verem não um aspecto negativo, mas sim um elemento nôvo dentro das possibilidades do futuro do Brasil.

Quero levar à direção da HidroElétrica do São Francisco os meus parabens, dizendo, neste instante, que a nossa quota parte de responsabilidade nós a integramos e aguardamos, com aquela ansiedade que descobri no primeiro instante em que a energia chegou ao Rio Grande do Norte, que ela passe de Currais Novos, e avance as suas linhas até Mossoró, que é o centro da grande capacidade do Nordeste para as imensas indústrias que podem elevar qualquer nação do mundo no conceito internacional.

O Sr. Manoel Vilaça — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DIX-HUIT ROSADO — Com muito prazer.

O Sr. Manoel Vilaça — V. Exa., como sempre focaliza problema da maior importância para o desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Realmente, a energia de Paulo Afonso chegou ao nosso Estado e já beneficia algumas áreas, mas como V. Exa. ressalvou muito bem, não são essas áreas aquelas que dispõem de maior potencialidade econômica.

Impõe-se que os Governos Estadual e Federal, num esfôrço comum, façam com que a energia chegue à região salineira que, potencialmente, é aquela que pode criar maiores riquezas no Estado, e que também chegue às praias, onde sabemos que a capacidade pesqueira é enorme e que, no Rio Grande do Norte, só pode ser devidamente explorada com energia, de modo que possamos beneficiar a indústria do peixe em sua plenitude. E' mister que também as zonas do Seridó e do Alto Oeste sejam contempladas, porque o algodão, no Rio Grande do Norte, como V. Exa. localizou, nesta Casa, várias vêzes, é de fibra mais pura e longa que existe no mundo, para realmente trazer para o Estado mais uma fonte de riqueza. Esse aspecto da energia elétrica tem, no Rio Grande do Norte, a maior importância.

Mas o que se impõe, com a maior brevidade, é que todos aqueles interessados façam com que a linha de energia elétrica chegue às zonas que podem, realmente, transformar o Rio Grande do Norte numa das unidades talvez mais ricas dêste País em potencialidade. De maneira que o Rio Grande do Norte, juntada a potencialidade da indústria da pesca, e também do algidão e do sisal, poderia sair de sua condição de Estado subdesenvolvido em pouco tempo. Felicito, assim, V. Exa. e dou inteiro apoio ao apêlo que é feito nesta Casa às autoridades responsáveis do País, no sentido de que o Rio Grande do Norte tenha suas áreas de maior potencialidade beneficiadas com eletricidade.

O SR. DIX-HUIT ROSADO — Agradeço o aparte de V. Exa. que, realmente, melhorou muito o meu discurso, dando-me a oportunidade de ressaltar dois outros aspectos dos quais não me tinha lembrado, porque, num rápido comentário, não posso enfeixar tudo que se relaciona com a industrialização do Rio Grande do Norte. Mas, V. Exa., no tempo, apontou a região litorânea, da qual tinha falado superficialmente, como a que tem as maiores fontes de riqueza da potassa que só pode ser obtida na quantidade que o Brasil precisa, através de nergia barata. No momento só nós podemos produzir duzentas mil toneladas de potassa.

E no Seridó, terra seridoense, a aerofotogrametria revela, em primeiro plano, a presença de largos pergmangânicos. E mais: nos últimos trinta anos, os trabalhos dos mineradores revelaram grandes depósitos de tungstênios, equivalentes aos da velha China. Lá a nossa xelita é vendida como *raw material*, em bruto, quando podíamos aproveitá-la juntamente com o tungstênio na metalurgia.

Os técnicos autalmente responsáveis pela ELETROBRÁS, e o Ministério das Minas, cujo Ministro se revelou, nesta Casa, também um grande técnico, têm atendido às nossas solicitações, embora frente à grandeza dos problemas que projetamos aqui, tal pouco represente.

Por isso, Sr. Presidente, não podemos perder a confiança, neste instante em que a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, que nos apresentou um relatório tão sugestivo, vai completar sua grande tarefa, levando a todo o Rio Grande do Norte a energia de que tanto necessitamos. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa, por cessão do nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. DYLTON COSTA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o dia 10 de junho, em que se comemora o Dia da Raça em Portugal, permitiu, mais uma vez, as tradicionais manifestações a que nos associamos no Brasil, com o entusiasmo dos que aderem jubilosamente às demonstrações de amizade aos mais íntimos. Não nos tem sobrado tempo, no entanto, para nos determos no exame de nossas relações, submetidas cada vez mais a um processo de descaracterização. As relações luso-brasileiras estão se tornando meramente formais, na medida em que, vencidos pelo sentimentalismo, deixamos que elas sejam conduzidas pela inércia. Esse processo de formalização que não é novo, tem sido evidenciado nos dois países por algumas de suas inteligências mais lucidas. Creio porém que, no âmbito oficial, pelo menos no que nos tange, muito pouco se tem feito no sentido de compreender que, para superarmos esse estágio, torna-se necessário um esfôrço sério, objetivo e racional. Tenho a convicção de que qualquer iniciativa de nossa parte, nesse sentido, está apenas o início de outras providências que o Govêrno português ha de receber como sugestão afetuosa, e afetuosamente estimulará.

Não pretendo com esta breve intervenção ser o crítico impenitente de nossa inércia. Quero apenas manifestar o meu incorformismo com a aceitação passiva dêsse congelamento sentimental de nossas relações. Se examinarmos o quadro de nossos interêsses e o dos interêsses portuguêses, teremos que nos convencer de que êles são convergentes, não só nas origens comuns — que não devem ser o móvel nem a tônica de nossos entendimentos — mas pela complementação útil e proveitosa que poderemos obter de uma ação coordenada no campo internacional. Já se tem observado — com total propriedade — que a Comunidade Luso-Brasileira não se concretizará com declarações oficiais, mas com um incremento crescente de nosso intercâmbio. As realizações oficiais no Brasil, no entanto, estão se deteriorando na medida em que, por falta de entendimento mútuo, ampliamos nossas restrições nesse setor. Quem examinar o fluxo de imigração que por tantos anos estimulou nossas relações há de concluir que nada foi feito com o desêjo de superar as condições adversas responsáveis pela perda de nossa primazia no acolhimento dêsse extraordinário potencial humano. No campo das relações culturais essa formalização é ainda mais evidente. As realizações oficiais ou oficiosas nesse setor restringem-se, via de regra, a providências que não despertam o interêsse e a atenção dos movimentos intelectuais dos dois países. O processo de desenvolvimento intelectuais dos dois países. O processo de desenvolvimento brasileiro, por exemplo, sofre de onerosa deficiência para a formação de seus quadros técnicos, notadamente no que diz respeito às ciências exatas e à Engenharia. Portugal é, sabidamente, um país onde a formação técnica nessas especialidades alcançou um expressivo aperfeiçoamento. No entanto, nem aí se conseguiu qualquer progresso, que seria de inestimável valor para o Brasil. Nossa inércia tem toldado tão restritivamente nossas iniciativas, que até mesmo no campo editorial, onde nossas posibilidades conjuntas são inconmensuráveis, não se tomou nem se estimulou qualquer medida que permitisse o estabelecimento de trocas a um nível pelo menos razoável.

Êsses, Senhor Presidente, são apenas alguns dos aspectos mais marcantes do estado atual de nossas relações. Há os que pretendem justificá-lo, pela existência de antagonismos comerciais. Se não antagonismos, pelo menos interêsses divergentes. Alega-se, por exemplo, as restrições por nós impostas à importação de produtos portuguêses, notadamente as relativas às medidas de proteção tarifária da indústria viti-vinícola brasileira. Aponta-se ainda a questão suscitada pelos produtos tropicais do território extra-continental português, como fundamento para justificar a timidez de nossas iniciativas. Mas, indiscutivelmente, o que temos feito é fugir de enfrentar a realidade, quando essas são, exatamente, as questões que nos devem unir. Nossos interêsses são comuns e convergentes. Se nossas condições econômicas nos impõem a necessidade de competir com produtos portuguêses no mercado internacional, devemos buscar soluções que nos projetam mùtuamente das imposições dos mercados consumidores de nossos produtos. Creio no entanto, Senhores Senadores, que a ação se faz mais necessária do que as palavras. O Senado pode e deve ter uma ação decisiva na revisão de nossa política exterior. A própria participação desta Casa na formulação de nossa política exterior, dentro da limitação constitucional que nos é apontada nos impõe a obrigação de aumentarmos nossa dose de interêsse nessa questão, que é vital até mesmo para o prestígio internacional de nosso país. O comportamento brasileiro deve ser contingenciado, sobretudo, pelo acatamento aos postulados clássicos que se referem aos interêsses da soberania das duas Nações, e às questões da política interna. Devemos nos convencer que o Brasil não pode e não deve — como pretendem alguns — ser o censor da política externa de quem quer que seja, e menos ainda da de Portugal. Os que pensam e os que eventualmente agem movidos por êsse preconceito, são exatamente os mais responsáveis pela formalização de nossas relações. Observada essa premissa, respeitada essa preliminar, nossa grande tarefa deve consistir na retomada das iniciativas para a reconquista de Portugal.

Esta é, em síntese, o espírito que deve presidir, no Brasil, às comemorações do Dia de Camões. Não bastam as declarações sentimentais ou medidas protocolares que estas existem por fôrça de nossa descendência e de nossa formação. Não se pode falar no Brasil soberano sem lembrar que a nossa Independência foi conquistada por um Príncipe português, "o mais brasileiro de nossos governantes". Não se pode dar um passo na senda de nossa História, sem lembrar que ela é a própria História de Portugal como Nação. Somos a mesma gente, o mesmo povo, a mesma raça. A sonoridade musical do português de lá nos enleva com o mesmo encantamento com que os encanta o timbre metálico do português de cá. A nossa admiração embevecida pelo cantar português, a nossa intimidade com "o nosso Eça", enfim a nossa profunda e humana inentidane nas qualidades e nos defeitos, êsses são os elementos característicos de nossa afetividade. Mas o que nós exigimos, o que nós almejamos, é um pouco mais do que isso, porque é uma comunhão de interêsses, de objetivos e de sentimentos.

Para essa grande tarefa, Senhor Presidente, espero contar com a solidariedade da Comissão de Relações Exteriores desta Casa. Aos eminentes colegas que têm assento nesse órgão técnico, deixo a sugestão de constituir-se uma sub-comissão específica para examinar em profundidade, o que pode e o que deve ser feito para revigorar para reativar os nossos meios de comunicação com Portugal. O fruto dêsse trabalho será certamente tomado pelo Poder Executivo como uma diretriz de nosso desejo para a reformulação de nossas relações diplomáticas, culturais e econômicas com Portugal. Mas será, sobretudo, uma demonstração de nossa vocação irresistível, no que diz respeito a Portugal, que foi sempre a vocação para o exercício do amor que nos une e nos identifica. (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Não há mais oradores inscritos (*Pausa*). Nada mais havendo a tratar, antes de encerrar esta sessão convoco outra, extraordinária, para às 17.30 horas com a seguinte

ORDEM DO DIA

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem nº 150, de 1966 (nº de origem 293-66), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha da Diplomata Margarida Guedes Nogueira para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Austrália.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 17.15 horas*)

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1966

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 17 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Pedro Carneiro
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Manoel Villaça
Domício Gondim
Barros Carvalho
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Dylton Costa
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Moura Andrade
Péricles Pedro
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Bezerra Neto
Antônio Carlos
Attílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Gay da Fonseca

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º-Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

Pareceres ns. 624 e 625, de 1966

PARECER Nº 624, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Resolução nº 13, de 1966, que cria o cargo de 2º Vice-Presidente do Senado.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Senador Filinto Müller apresentou Projeto de Resoluço à deliberação do Senado, com o bjetivo de criar o cargo de 2º Vice-Presidente na sua Comissão Diretoria.

Justificando o projeto, seu ilustre autor afirma que "a Mesa do Senado se ressente da falta de uma segunda Vice-Presidência existente os encargos decorrentes da substituição do Presidente em seus impedimentos."

O art. 407 do Regimento Interno autoriza a modificação regimental mediante projeto de Resolução apresentado por qualquer Senador, opinando as Comissões de Constituição e Justiça e Diretora (§§ 2º e 3º).

O projeto altera o art. 46 do Regimento Interno, incluindo uma 2ª Vice-Presidência na relação dos cargos da Mesa, e, por via de conseqüência, o artigo 50 do mesmo diploma.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve que a Mesa constituir-se-á do Presidente, *dois Vice-Presidentes* e de quatro Secretários com igual número de suplentes (art. 15 e § 1º).

E' justo, pois, que a Mesa do Senado tenha a mesma composição que a fixada pela outra Casa do Congresso Nacional, além do fomento de razão que se contém na justificação do nobre autor do projeto.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1966. — *Milton Campos*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Wilson Gonçalves*. — *Gay da Fonseca*. — *Heribaldo Vieira*. — *Afonso Arinos*.

PARECER Nº 625, DE 1966

Da Comissão Diretora sôbre o Projeto de Resolução nº 13, de 1966, que cria o cargo de 2º Vice-Presidente do Senado.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

A Comissão Diretora, em face de ter sido a proposição formulada pela Liderança da Maioria, com o objetivo de sanar falta que aponta e considerando o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça, nada tem a opor à aprovação do Projeto de Resolução em tela.

Em 16 de junho de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Relator. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Barros Carvalho*. — *Guido Mondin*. — *Raul Giuberti*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação. *(Pausa.)*

Não há oradores inscritos. *(Pausa.)*

Passa-se à

ORDEM DO DIA

APRECIAÇÃO DE MENSAGEM PRESIDENCIAL SÔBRE ESCOLHA DE EMBAIXADOR

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, solicito dos Srs. Funcionários da Mesa as providências de direito.

(A sessão transforma-se em secreta às 17 horas e 55 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão pública.

Não há orador inscrito. *(Pausa.)*

Antes de encerrar a sessão, lembro aos Senhores Senadores que logo mais, às 21 horas, haverá sessão conjunta do Congresso, para votação do projeto cuja discussão foi encerrada na sessão de ontem à noite.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nada mais havendo que tratar, vou levantar a sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 17 de junho de 1966

(SEXTA-FEIRA)

1

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1965

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do art. 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação, no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União), tendo Parecer, sob nº 529, de 1966, da Comissão Especial, favorável.

2

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 108, DE 1966

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 611, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1966 (nº 3.597-B/66, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, e dá outras providências.

3

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 110, DE 1966

Discussão, em turno único da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 606, de 1966, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110 de 1966 (nº 3.606-B/66, na Casa de origem), *de iniciativa do Sr. Presidente da República*, que regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 18, relativos à cobrança do impôsto de exportação e sua aplicação.

4

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 113, DE 1966

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 605, de 1966, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 3.601-B/66, na Casa de origem), *de iniciativa do Sr. Presidente da República*, que isenta do impôsto de importação equipamento importado pela Madequímica S.A. Indústria de Madeiras Termo Estabilizadas, com sede em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

5

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1966, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, que cria o cargo de 2º-Vice-Presidente do Senado, tendo pareceres favoráveis, sob nºs 624 e 625, de 1966, das Comissões: — de Constituição e Justiça, e; Diretora.

6

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 131, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1966 (nº 3.612-B/66, na Casa de origem), *de iniciativa do Sr. Presidente da República*, que altera dispositivos da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1959, e dá outras providências, tendo parecer favorável sob nº 610, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, com base nas conclusões do inquérito administrativo, aberto pela Portaria nº 6, do ano em curso, e nos têrmos do art. 3º, § 1º da Resolução nº 129, de 1965, dispensa João Ferreira da Silva da função de pintor, FT-7, do Quadro Especial da Secretaria do Senado Federal.

Comissão Diretora, em 16 de junho de 1966. — *Moura Andrade*. — *Nogueira da Gama*. — *Gilberto Marinho*. — *Barros Carvalho*. — *Guido Mondin*. — *Sebastião Archer*. — *Raul Giuberti*.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 1966

Às 16 horas do dia 10 de junho de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Bezerra Neto, Gay da Fonseca, Menezes Pimentel, Adalberto Senna e Jefferson de Aguiar, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Afonso Arinos, Heribaldo Vieira, Eurico Rezende, Milton Campos, e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos Projetos constantes da pauta são relatados os seguintes:

Pelo Senador Menezes Pimentel:

— Constitucionalidade das cinco emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 121-65 — Dispõe sôbre a fixação dos limites da área do Polígono das Sêcas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Pelo Senador Adalberto Senna:

— Juridicidade e constitucionalidade da emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 9-64

— Dispõe sôbre o ingresso na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Pelo Senador Jefferson de Aguiar:

— Pela constitucionalidade e juridicidade, com sugestão à Comissão de Redação, do Projeto de Lei do Senado nº 17-66 — Adita o art. 10 da Lei nº 1.070, de 10-4-50 e da emenda substitutiva da Comissão Diretora ao Projeto de Decreto Legislativo número 42-65 — Dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congresso Nacional.

— Solicitando a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 22-66 — Dá nova redação aos arts. 31 da Lei 3.807, de 26-8-1960 e 65 do Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

— Pelo arquivamento do Ofício número 8-P-MC do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Submetidos os pareceres à discussão e votação são aprovados, com exceção do Ofício nº 8-P-MC que é dada vista ao Senhor Senador Josaphat Marinho.

Pelo Senador Bezerra Neto:

— Constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 20-66 — Estabelece diretrizes para concessão de licença para serviço de transporte coletivo de transporte dígo de passageiro em rodovias da União.

O parecer depois de discutido e debatido é aprovado por unanimidade.

Pelo Senador Josaphat Marinho:

— Pela aprovação, apresentando Projeto de Resolução, do Ofício número 7-66-P-MC do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 1966

Às quinze horas do dia quatorze de junho de mil novecentos e sessenta e seis, sob a presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto, Wilson Gonçalves, Gay da Fonseca, Irineu Bornhausen e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Presidente, José Guiomard, José Ermírio e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Iniciando os trabalhos da Comissão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1966, que altera dispositivos da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 revoga as Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, 3.087, de 22 de dezembro de 1956 e 3.725, de 23 de dezembro de 1959 e dá outras providências.

Prosseguindo, usa da palavra o Senhor Senador Gay da Fonseca que relata para aprovação o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1966, que incorpora à Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu *José Soares de Oliveira Filho*, Oficial Legislativo PL-3, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

316ª REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 1966.

Às 16 horas do dia 14 de junho de 1966, na sala da Comissões sob a presidência do Sr. Irineu Bornhausen, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Lobão da Silveira, Manuel Villaça, Gay da Fonseca, Antonio Carlos, e Eugênio de Barros, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Vivaldo Lima, Sigefredo Pacheco, Adolpho Franco, José Leite, Domicio Gondim, Lopes da Costa, Argemiro de Figueiredo, João Abrahão, Oscar Passos e Pessoa de Queiroz.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Wilson Gonçalves que emite os seguintes pareceres:

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ..... Cr$ 318.735.558 (oitocentos e dezoito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento do pessoal da Companhia Nacional de Navegação Costeira; e

— contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 314, de 1965, que autoriza a venda de imóveis da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, desnecessários aos seus serviços.

A Comissão aprova os pareceres, com restrições do Sr. Gay da Fonseca quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 314, de 1965.

A seguir, o Sr. Eugênio de Barros oferece parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1966, que incorpora a Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora.

O parecer é aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Finalmente, com a palavra o Senhor Gay da Fonseca lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1966, que altera a subvenção concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 10ª REUNIÃO REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 1966.

Sob a presidência do Senhor Senador Benedicto Valladares, presentes os Senhores Antonio Carlos, Aurélio Viana, Filinto Müller, Wilson Gonçalves, Menezes Pimentel e Vivaldo Lima, ausentes com causa justificada os Senhores Senadores José Cândido Ferraz, Ruy Palmeira, Pessoa de Queiroz e Oscar Passos.

E' lida e aprovada a Ata da reunião anterior, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores do Senado. O Senhor Antonio Carlos emitiu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59 de 1965 que aprova o Acôrdo para evitar a bitributação da Renda e do Capital, assinado entre o Brasil e a Suécia, no Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1965.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando, eu João Batista Castejon Branco, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada sera assinada pelo Senhor Presidente — Senador *Benedicto Valladares.*

COMISSÃO DE ECONOMIA

6ª REUNIAO, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 1966.

Às quinze e trinta horas do dia quinze de junho de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Attilio Fontana, Presidente, presentes os Srs. Senadores Domicio Gondim, Pedro Ludovico, Jefferson de Aguiar, Dix-Huit Rosado e Gay da Fonseca.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Júlio Leite, José Feliciano, Adolpho Franco, Melo Braga, Nelson Maculan e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Pedro Ludovico que emite parecer pela aprovação ao projeto, com a aceitação das emendas nºs CCJ 1, CCJ 2, CCJ 3; com a aceitação das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas nº 4 e nº 5 e pela rejeição das emendas nº 6, nº 7 e número 8, ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1964, que institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Finalmente com a palavra o Senhor Senador Domicio Gondim que lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1966, que concede ampla isenção tributária à .... COCEA — Companhia Central de Abastecimento.

Em discussão, é o projeto aprovado, tendo o voto contrário do Senhor Senador Dix-Huit Rosado que expos os motivos do mesmo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, sera assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2ª REUNIAO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 1966.

Às 15 horas do dia 16 de junho de 1966, de acôrdo com o § 3º do art. 81, do Regimento Interno, na Sala das Comissões, assume a presidência o Senhor Senador Lobão da Silveira, presentes os Senhores Senadores Eugênio Barros, Attilio Fontna e Vivaldo Lima, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores José Feliciano, Adolpho Franco, Domicio Gondim, Irineu Bornhausen, José Ermírio e Nelson Maculan.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Attilio Fontana que passa a ler o seu parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 118-66 — Proíbe fabricação, comércio e uso de lança-perfume em todo o território nacional, concluindo pela sua aprovação.

Submetido o parecer à discussão e aprovação é, sem restrições, aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada sera assinada pelo Senhor Presidente.